



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 9 de janeiro de 2014

Número 6

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei Orgânica n.º 1/2014:

Procede à quinta alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril, que aprova a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, transpondo a Diretiva n.º 2013/1/UE, do Conselho, de 20 de dezembro de 2012, que altera a Diretiva n.º 93/109/CE, do Conselho, de 6 de dezembro de 1993, no que se refere a alguns aspetos do sistema de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União residentes num Estado membro de que não tenham a nacionalidade. . . .

55

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2014:

Autoriza a realização da despesa relativa à prorrogação da execução do contrato de aquisição de bens e serviços para análise, conceção, desenvolvimento, implementação e operação do centro de conferência de faturas do Serviço Nacional de Saúde

59

Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2014:

Autoriza as entidades adjudicantes do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social a assumir encargos orçamentais adicionais aos previstos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 74/2012, de 4 de setembro, para a aquisição de eletricidade em regime de mercado livre

60

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 6/2014:

Torna público que a República Portuguesa depositou, nos termos do artigo 22.º da Convenção n.º 184 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Segurança e Saúde na Agricultura, o respetivo instrumento de ratificação da Convenção, concluída em Genebra em 2001

61

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 1/2014:

Procede à transição para as carreiras gerais dos trabalhadores que exercem funções nos estabelecimentos fabris do Exército, extingue carreiras e categorias destes estabelecimentos e identifica as carreiras e categorias que subsistem por impossibilidade de transição dos trabalhadores para as carreiras gerais.

61

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 2/2014:

Procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 290-A/2001, de 17 de novembro, que aprova o regime de exercício de funções e o estatuto do pessoal do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, modificando o regime de admissão ao estágio para provimento nas categorias de inspetor e inspetor-adjunto

70

Ministério da Justiça**Decreto-Lei n.º 3/2014:**

Aprova o Estatuto do Corpo da Guarda Prisional 71

Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia**Portaria n.º 5/2014:**

Aprova a alteração à delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Alcácer do Sal 86

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 4, de 7 de janeiro de 2014, onde foi inserido o seguinte:

Ministérios das Finanças e do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia**Portaria n.º 3-A/2014:**

Estabelece os procedimentos de repartição das receitas geradas pelos leilões de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, incluindo o plano anual de utilização das receitas e o modo de articulação do Fundo Português de Carbono com outros organismos na alocação e utilização dessas receitas, bem como os montantes a deduzir à tarifa de uso global do Sistema Elétrico Nacional 48-(2)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei Orgânica n.º 1/2014

de 9 de janeiro

Procede à quinta alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril, que aprova a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, transpondo a Diretiva n.º 2013/1/UE, do Conselho, de 20 de dezembro de 2012, que altera a Diretiva n.º 93/109/CE, do Conselho, de 6 de dezembro de 1993, no que se refere a alguns aspetos do sistema de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União residentes num Estado membro de que não tenham a nacionalidade.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, a Lei Orgânica seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à quinta alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril, alterada pela Lei n.º 4/94, de 9 de março, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 1/2005, de 5 de janeiro, e 1/2011, de 30 de novembro, que aprova a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2013/1/UE, do Conselho, de 20 de dezembro de 2012, que altera a Diretiva n.º 93/109/CE, do Conselho, de 6 de dezembro de 1993, no que se refere a alguns aspetos do sistema de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União residentes num Estado membro de que não tenham a nacionalidade.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril

Os artigos 5.º, 6.º e 9.º-A da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, alterada pela Lei n.º 4/94, de 9 de março, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 1/2005, de 5 de janeiro, e 1/2011, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

- a)
- b)
- c) *(Revogada.)*
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)

i) Os cidadãos da União Europeia privados do direito de se candidatarem por decisão judicial ou administrativa no Estado de origem.

Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b) Que compõem o gabinete do Presidente da República e a respetiva Casa Civil, o gabinete do Presidente

da Assembleia da República, os gabinetes de apoio aos grupos parlamentares, o gabinete do Primeiro-Ministro, os gabinetes dos membros do Governo, os gabinetes dos Representantes da República nas regiões autónomas, os gabinetes dos membros dos Governos Regionais, os gabinetes de apoio aos presidentes, vice-presidentes e vereadores a tempo inteiro das câmaras municipais, bem como os equiparados a qualquer destes cargos;

c) Referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Ato Comunitário de 20 de setembro de 1976, não previstos no número anterior.

- 3 —
- a)
- b)

Artigo 9.º-A

[...]

- 1 —
- a) A sua nacionalidade, data e local de nascimento, o último endereço no Estado membro de origem, bem como o endereço no território português;
- b)
- c)
- d) Que não se encontra privado do direito de se apresentar como candidato no Estado membro de que é nacional, em virtude de decisão judicial ou administrativa, desde que esta última possa ser objeto de recurso ou impugnação judicial.

2 — Para confirmação do requisito a que se refere a alínea d) do número anterior a secção competente do Tribunal Constitucional notifica a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI), no início do prazo de verificação das candidaturas, para que esta, na qualidade de ponto de contacto do Estado português, encaminhe os pedidos de informação às entidades designadas como pontos de contacto dos Estados membros de nacionalidade dos candidatos da União que integrem as listas portuguesas de candidatura ao Parlamento Europeu.

3 — Logo que notificada pelo Tribunal Constitucional dos pedidos de confirmação a que se refere o número anterior, a SGMAI transmite-os imediatamente às entidades designadas como pontos de contacto dos Estados membros de nacionalidade dos candidatos, por forma a viabilizar a sua obtenção no prazo de cinco dias úteis.

4 — A SGMAI comunica de imediato ao Tribunal Constitucional o teor das informações que lhe sejam remetidas pelas entidades designadas como pontos de contacto dos Estados membros de nacionalidade dos candidatos, as quais são usadas exclusivamente com essa finalidade.

5 — Caso a informação relevante solicitada não seja recebida até ao termo do prazo para rejeição de candidaturas, e nada mais havendo a que tal obste, a candidatura é aceite.

6 — Nos casos em que se verifique que o candidato não cumpre o requisito da alínea d) do n.º 1, logo que a informação seja conhecida o candidato é considerado inelegível.

7 — Caso o candidato a que se refere o número anterior já tenha sido eleito ou empossado, a informação

deve ser transmitida imediatamente aos competentes serviços do Parlamento Europeu, para que o mesmo não tome posse ou cesse imediatamente o exercício do mandato, por perda deste.

8 — A verificação de qualquer uma das situações descritas nos n.ºs 6 e 7 determina a substituição do candidato ou deputado eleito, nos termos da lei.»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 14/87, de 29 de abril

São aditados à Lei n.º 14/87, de 29 de abril, alterada pela Lei n.º 4/94, de 9 de março, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 1/2005, de 5 de janeiro, e 1/2011, de 30 de novembro, os artigos 14.º-C e 14.º-D, com a seguinte redação:

«Artigo 14.º-C

Falsas declarações

Quem, sabendo estar privado do direito de se candidatar ao Parlamento Europeu no Estado membro de que é nacional em virtude de decisão judicial ou administrativa, esta última suscetível de recurso ou impugnação judicial, prestar sobre aquele facto falsa declaração com o intuito de integrar listas de candidatura em Portugal, é punido nos termos do artigo 348.º-A do Código Penal.

Artigo 14.º-D

Verificação de elegibilidade de cidadão português

1 — No âmbito da verificação da elegibilidade de cidadão português candidato ao Parlamento Europeu no Estado membro de residência, a SGMAI é designada como ponto de contacto encarregue de:

- a) Receber os pedidos de confirmação; e
- b) Transmitir as informações pertinentes, no prazo de cinco dias úteis a contar da receção dos pedidos, às entidades designadas como pontos de contacto dos demais Estados membros.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os demais serviços públicos devem prestar à SGMAI, de forma prioritária, toda a colaboração que por esta seja solicitada, nomeadamente as informações que se revelem necessárias nas áreas da justiça e da saúde.

3 — As informações obtidas pela SGMAI, nos termos e para os efeitos do disposto no presente artigo, designadamente as relativas à saúde e à situação perante a justiça nacional dos candidatos, devem conter apenas os dados estritamente necessários à verificação da sua capacidade eleitoral passiva e elegibilidade, conforme o disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 9.º-A, destinando-se unicamente a ser usados para este fim.»

Artigo 4.º

Republicação

1 — É republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 14/87, de 29 de abril, com a redação atual.

2 — Para efeitos de republicação, onde se lê «Alta Autoridade para a Comunicação Social», «Comissão Nacional de Proteção de Dados Pessoais Informatizados», «Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral»,

«Ministério da Educação e Cultura» e «Ministro da República», deve ler-se, respetivamente, «Entidade Reguladora para a Comunicação Social», «Comissão Nacional de Proteção de Dados», «Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna», «membro do Governo responsável pela área da educação» e «Representante da República».

Artigo 5.º

Referências legais

Até à conclusão do processo de reorganização em curso no Ministério da Administração Interna, que determinará a assunção de atribuições no âmbito da administração eleitoral pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, as referências a esta feitas na Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu devem ser tidas como sendo feitas à Direção-Geral da Administração Interna.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 6 de dezembro de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 31 de dezembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 2 de janeiro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Republicação da Lei n.º 14/87, de 29 de abril

Artigo 1.º

Legislação aplicável

A eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal rege-se pela presente lei, pelas normas comunitárias aplicáveis e, na parte nelas não prevista ou em que as mesmas normas remetam para as legislações nacionais, pelas normas que regem a eleição de deputados à Assembleia da República, com as necessárias adaptações.

Artigo 2.º

Colégio eleitoral

É instituído um círculo eleitoral único, com sede em Lisboa, ao qual corresponde um só colégio eleitoral.

Artigo 3.º

Capacidade eleitoral ativa

1 — São eleitores dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal:

- a) Os cidadãos portugueses recenseados no território nacional;

b) Os cidadãos portugueses inscritos no recenseamento eleitoral português, residentes fora do território nacional, que não optem por votar em outro Estado membro da União Europeia;

c) Os cidadãos da União Europeia, não nacionais do Estado português, recenseados em Portugal.

2 — Os cidadãos referidos na alínea b) do número anterior exercem o direito de voto direta e presencialmente, sem prejuízo do disposto na lei em relação ao voto antecipado e ao voto dos deficientes.

Artigo 4.º

Capacidade eleitoral passiva

Gozam de capacidade eleitoral passiva os cidadãos referidos no artigo anterior, independentemente do local da sua residência, não feridos de inelegibilidade.

Artigo 5.º

Inelegibilidade

São inelegíveis para o Parlamento Europeu:

- a) O Presidente da República;
- b) O Primeiro-Ministro;
- c) *(Revogada.)*
- d) Os cidadãos abrangidos por qualquer das inelegibilidades gerais previstas na legislação aplicável à eleição dos deputados à Assembleia da República;
- e) Aqueles que exerçam funções diplomáticas à data da apresentação das candidaturas, desde que não incluídos na alínea anterior;
- f) Os juízes em exercício de funções, não abrangidos pela alínea d);
- g) Os membros da Comissão Nacional de Eleições;
- h) Os cidadãos abrangidos por qualquer inelegibilidade prevista em normas comunitárias aplicáveis;
- i) Os cidadãos da União Europeia privados do direito de se candidatarem por decisão judicial ou administrativa no Estado de origem.

Artigo 6.º

Incompatibilidades

1 — A qualidade de deputado ao Parlamento Europeu é incompatível com a titularidade dos seguintes cargos:

- a) Membro do Governo;
- b) Representante da República;
- c) Membro do Conselho Superior da Magistratura;
- d) Procurador-Geral da República;
- e) Provedor de Justiça e Provedor-Adjunto;
- f) Membro dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas;
- g) *(Revogada.)*
- h) *(Revogada.)*
- i) Presidente e vereador a tempo inteiro das câmaras municipais;
- j) Presidente do Conselho Económico e Social;
- l) Membro da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, da Comissão Nacional de Proteção de Dados e da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos;
- m) Gestor público e membro da direção de instituto público;
- n) Membro do conselho de administração de sociedade anónima de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, qualquer que seja o modo de designação.

2 — É também incompatível com a qualidade de deputado ao Parlamento Europeu a titularidade dos cargos:

a) Relativos ao exercício de funções diplomáticas em missão de representação externa do Estado português, quando desempenhados por não funcionários;

b) Que compõem o gabinete do Presidente da República e a respetiva Casa Civil, o gabinete do Presidente da Assembleia da República, os gabinetes de apoio aos grupos parlamentares, o gabinete do Primeiro-Ministro, os gabinetes dos membros do Governo, os gabinetes dos Representantes da República nas regiões autónomas, os gabinetes dos membros dos Governos Regionais, os gabinetes de apoio aos presidentes, vice-presidentes e vereadores a tempo inteiro das câmaras municipais, bem como os equiparados a qualquer destes cargos;

c) Referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Ato Comunitário de 20 de setembro de 1976, não previstos no número anterior.

3 — A qualidade de deputado ao Parlamento Europeu é ainda incompatível:

a) Com o exercício das funções de funcionário ou agente do Estado ou de outras pessoas coletivas públicas, sem prejuízo do exercício gratuito de funções docentes no ensino superior e da atividade de investigação;

b) Com o exercício do mandato de deputado à Assembleia da República.

Artigo 7.º

Marcação da eleição

O Presidente da República, ouvido o Governo e tendo em conta as disposições aplicáveis, marca a data das eleições com a antecedência de 60 dias.

Artigo 8.º

Organização das listas

As listas propostas à eleição devem conter a indicação de candidatos efetivos em número igual ao dos deputados a eleger e suplentes em número não inferior a três nem superior a oito.

Artigo 9.º

Apresentação de candidaturas

1 — As listas de candidatos são apresentadas no Tribunal Constitucional, competindo a este, em secção designada por sorteio, desempenhar as funções atribuídas pela legislação que rege as eleições para deputados à Assembleia da República ao competente juiz de círculo.

2 — Das decisões finais da secção competente relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional, em plenário.

Artigo 9.º-A

Requisitos especiais de apresentação de candidaturas

1 — No ato de apresentação da candidatura, o candidato que não seja cidadão português tem de juntar ao processo declaração formal, especificando:

a) A sua nacionalidade, data e local de nascimento, o último endereço no Estado membro de origem, bem como o endereço no território português;

b) Que não é simultaneamente candidato noutro Estado membro;

c) A sua inscrição nos cadernos eleitorais da autarquia local ou círculo eleitoral no Estado membro de origem em que esteja inscrito em último lugar, quando aqueles existam;

d) Que não se encontra privado do direito de se apresentar como candidato no Estado membro de que é nacional, em virtude de decisão judicial ou administrativa, desde que esta última possa ser objeto de recurso ou impugnação judicial.

2 — Para confirmação do requisito a que se refere a alínea *d*) do número anterior a secção competente do Tribunal Constitucional notifica a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI), no início do prazo de verificação das candidaturas, para que esta, na qualidade de ponto de contacto do Estado português, encaminhe os pedidos de informação às entidades designadas como pontos de contacto dos Estados membros de nacionalidade dos candidatos da União que integrem as listas portuguesas de candidatura ao Parlamento Europeu.

3 — Logo que notificada pelo Tribunal Constitucional dos pedidos de confirmação a que se refere o número anterior, a SGMAI transmite-os imediatamente às entidades designadas como pontos de contacto dos Estados membros de nacionalidade dos candidatos, por forma a viabilizar a sua obtenção no prazo de cinco dias úteis.

4 — A SGMAI comunica de imediato ao Tribunal Constitucional o teor das informações que lhe sejam remetidas pelas entidades designadas como pontos de contacto dos Estados membros de nacionalidade dos candidatos, as quais são usadas exclusivamente com essa finalidade.

5 — Caso a informação relevante solicitada não seja recebida até ao termo do prazo para rejeição de candidaturas, e nada mais havendo a que tal obste, a candidatura é aceite.

6 — Nos casos em que se verifique que o candidato não cumpre o requisito da alínea *d*) do n.º 1, logo que a informação seja conhecida o candidato é considerado inelegível.

7 — Caso o candidato a que se refere o número anterior já tenha sido eleito ou empossado, a informação deve ser transmitida imediatamente aos competentes serviços do Parlamento Europeu, para que o mesmo não tome posse ou cesse imediatamente o exercício do mandato, por perda deste.

8 — A verificação de qualquer uma das situações descritas nos n.ºs 6 e 7 determina a substituição do candidato ou deputado eleito, nos termos da lei.

Artigo 9.º-B

Assembleias eleitorais

Não é permitida a composição de secções de voto exclusivamente por eleitores não nacionais.

Artigo 10.º

Campanha eleitoral

1 — Aplica-se à ação e à disciplina da campanha eleitoral de deputados ao Parlamento Europeu, incluindo o respetivo direito de antena, o disposto na legislação aplicável à eleição de deputados à Assembleia da República, com a duração da campanha reduzida a 12 dias.

2 — Quando as duas eleições tenham lugar na mesma data, a duração da campanha eleitoral correspondente às eleições para o Parlamento Europeu é igual à prevista para a campanha eleitoral para a Assembleia da República.

3 — Na hipótese prevista no número anterior, o tempo de antena correspondente à campanha eleitoral para o Parlamento Europeu é transmitido em horário distinto do estabelecido para a campanha eleitoral para a Assembleia da República, em termos a determinar pela Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 11.º

Boletins de voto

1 — Quando as eleições para o Parlamento Europeu coincidirem com outros atos eleitorais, será diferente a cor dos respetivos boletins de voto, cabendo à Comissão Nacional de Eleições, ouvida a SGMAI, definir e tornar pública a cor dos boletins de voto.

2 — Diferente será também, nos mesmos termos, a cor dos envelopes utilizados para o voto por correspondência relativo a cada ato eleitoral.

Artigo 12.º

Apuramento dos resultados

1 — O apuramento dos resultados da eleição em cada distrito do continente ou em cada região autónoma compete a uma assembleia de apuramento intermédio, à qual se aplicam, com as necessárias adaptações, as regras da legislação que rege as eleições de deputados à Assembleia da República respeitantes ao apuramento geral.

2 — É constituída em Lisboa uma assembleia de apuramento intermédio dos resultados relativos à votação a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º

3 — O apuramento dos resultados gerais da eleição e a proclamação dos candidatos eleitos competem a uma assembleia de apuramento geral, que inicia os seus trabalhos às 9 horas do 15.º dia posterior ao da eleição, no edifício do Tribunal Constitucional.

4 — A assembleia de apuramento geral tem a seguinte composição:

a) O presidente do Tribunal Constitucional, que presidirá, com voto de qualidade;

b) Dois juizes do Tribunal Constitucional, designados por sorteio;

c) Dois professores de Matemática, designados pelo membro do Governo responsável pela área da educação;

d) O secretário do Tribunal Constitucional, que secretaria, sem voto.

5 — O sorteio previsto na alínea *b*) do n.º 4 efetua-se no Tribunal Constitucional, em dia e hora marcados pelo seu Presidente.

6 — Ao apuramento geral da eleição para o Parlamento Europeu aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao apuramento geral da eleição para a Presidência da República.

Artigo 13.º

Contencioso eleitoral

1 — As irregularidades ocorridas no decurso da votação e das operações de apuramento parcial, intermédio e geral só podem ser apreciadas em recurso contencioso desde que

haja sido objeto de reclamação ou protesto apresentado por escrito no ato em que se verificaram.

2 — Relativamente às irregularidades ocorridas no decurso da votação e do apuramento parcial só pode ser interposto recurso contencioso se tiver sido previamente interposto recurso gracioso perante a assembleia de apuramento intermédio no primeiro dia do seu funcionamento.

3 — O recurso contencioso é interposto, no dia seguinte ao da afixação do edital com a publicação dos resultados do apuramento, perante o Tribunal Constitucional.

Artigo 14.º

Ilícito eleitoral

Ao ilícito eleitoral respeitante às eleições para o Parlamento Europeu aplicam-se as disposições que punem a violação das normas para que remete a presente lei, bem como, nos restantes casos, as disposições que punem a violação das normas equivalentes às da presente lei constantes da legislação aplicável às eleições para deputados à Assembleia da República.

Artigo 14.º-A

Candidatura múltipla

1 — Quem se candidatar simultaneamente às eleições para o Parlamento Europeu em Portugal e noutro Estado membro é punido com prisão até 2 anos e multa até 100 dias.

2 — A ocorrência do facto previsto no número anterior pode determinar, como pena acessória, a inelegibilidade nas eleições imediatamente seguintes para o Parlamento Europeu.

Artigo 14.º-B

Voto múltiplo

Quem votar simultaneamente nas eleições para o Parlamento Europeu em Portugal e noutro Estado membro é punido com prisão até 1 ano e multa até 50 dias.

Artigo 14.º-C

Falsas declarações

Quem, sabendo estar privado do direito de se candidatar ao Parlamento Europeu no Estado membro de que é nacional em virtude de decisão judicial ou administrativa, esta última suscetível de recurso ou impugnação judicial, prestar sobre aquele facto falsa declaração com o intuito de integrar listas de candidatura em Portugal, é punido nos termos do artigo 348.º-A do Código Penal.

Artigo 14.º-D

Verificação de elegibilidade de cidadão português

1 — No âmbito da verificação da elegibilidade de cidadão português candidato ao Parlamento Europeu no Estado membro de residência, a SGMAI é designada como ponto de contacto encarregue de:

- a) Receber os pedidos de confirmação; e
- b) Transmitir as informações pertinentes, no prazo de cinco dias úteis a contar da receção dos pedidos, às entidades designadas como pontos de contacto dos demais Estados membros.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os demais serviços públicos devem prestar à SGMAI, de forma prioritária, toda a colaboração que por esta seja solicitada, nomeadamente as informações que se revelem necessárias nas áreas da justiça e da saúde.

3 — As informações obtidas pela SGMAI, nos termos e para os efeitos do disposto no presente artigo, designadamente as relativas à saúde e à situação perante a justiça nacional dos candidatos, devem conter apenas os dados estritamente necessários à verificação da sua capacidade eleitoral passiva e elegibilidade, conforme o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º-A, destinando-se unicamente a ser usados para este fim.

Artigo 15.º

Duração transitória do mandato

1 — O mandato dos deputados eleitos nas primeiras eleições após a entrada em vigor da presente lei terminará simultaneamente com o termo do mandato quinquenal em curso dos deputados ao Parlamento Europeu dos restantes Estados membros.

2 — O mandato em curso dos deputados portugueses termina com a verificação, pelo Parlamento Europeu, do mandato dos deputados referidos no número anterior.

Artigo 16.º

Comissão Nacional de Eleições

A Comissão Nacional de Eleições exerce as suas competências também em relação às eleições de deputados ao Parlamento Europeu.

Artigo 17.º

Conservação de documentação eleitoral

A documentação relativa à apresentação de candidaturas será conservada pelo Tribunal Constitucional durante o prazo de cinco anos a contar da data da proclamação dos resultados.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2014

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 96/2007, de 23 de julho, foi autorizada a realização da despesa com a aquisição de bens e serviços necessários para a criação e gestão do centro de conferência de faturas de medicamentos, de meios complementares de diagnóstico e terapêutica e de outras prestações complementares a utentes do Serviço Nacional de Saúde (SNS), no montante de 30 580 266,00 EUR, acrescidos de IVA à taxa legal em vigor.

Na sequência do respetivo procedimento pré-contratual o contrato foi celebrado em 16 de fevereiro de 2009, sendo, neste momento, os equipamentos e sistemas de informação necessários às operações propriedade da Administração

Central do Sistema de Saúde, I.P. (ACSS, I.P.), e a gestão do centro de conferência de faturas assegurada ao abrigo do mesmo contrato.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 6/2013, de 22 de janeiro, autorizou, entretanto, a abertura de um procedimento pré-contratual de concurso limitado por prévia qualificação, com publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*, para a aquisição de bens e serviços para a gestão do centro de conferência de faturas do SNS.

Verificando, no entanto, a necessidade de proceder à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, a ACSS, I.P., celebrou, em março de 2013, um acordo modificativo no montante global de 3 044 066,00 EUR, acrescidos de IVA à taxa legal em vigor, tendo sido também prorrogado o prazo de validade do contrato até ao final do ano de 2013.

O centro de conferência de faturas tem-se revelado um importante instrumento de gestão dos pagamentos e combate aos incumprimentos contratuais, bem como um meio imprescindível de fornecimento e gestão de informação para o SNS, pelo que importa assegurar a continuidade do seu funcionamento até à finalização do procedimento pré-contratual decorrente da referida Resolução do Conselho de Ministros n.º 6/2013, de 22 de janeiro.

Tendo presente o interesse público subjacente à manutenção da execução do contrato até à finalização do procedimento e verificando-se a impossibilidade de o mesmo ficar concluído até 31 de dezembro de 2013, torna-se necessário prorrogar a vigência do contrato até 31 de janeiro de 2014.

Por outro lado, concluiu-se que o acordo modificativo celebrado em 21 de março de 2013 teve como pressuposto para o cálculo da despesa o aumento do número de conferências de tipo semieletrónico, em detrimento da conferência de tipo manual, mais onerosa, o que determinaria um encargo menor de acordo com as estimativas da ACSS, I.P. Este facto não se veio a confirmar em correspondência com a previsão efetuada, porque se verificou um aumento de atividade provocado pela conferência de faturas dos subsistemas públicos e também da área de cuidados continuados integrados.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa relativa à prorrogação da execução do contrato de aquisição de bens e serviços para análise, conceção, desenvolvimento, implementação e operação do centro de conferência de faturas do Serviço Nacional de Saúde até 31 de janeiro de 2014, bem como a despesa relativa à conferência de faturas dos subsistemas públicos e da área de cuidados continuados integrados não previstas naquele contrato, no montante global de 2 000 000,00 EUR, a que acresce IVA à taxa legal em vigor.

2 — Determinar que o encargo resultante do número anterior não pode exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce IVA à taxa legal em vigor:

2013 – 1 350 000,00 EUR;
2014 – 650 000,00 EUR.

3 — Delegar no conselho diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. (ACSS, I.P.), com a faculdade de subdelegação, nos termos do n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da autorização a que se refere o n.º 1.

4 — Determinar que os encargos decorrentes da presente resolução são suportados por verbas adequadas a inscrever no orçamento da ACSS, I.P.

5 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de dezembro de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2014

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 74/2012, de 4 de setembro, autorizou a assunção de encargos plurianuais, no valor total de 7 676 848,00 EUR, com a aquisição de eletricidade, em regime de mercado livre, pelas várias entidades do então Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.

No âmbito da execução dos contratos celebrados na sequência da referida resolução verificou-se que o montante autorizado pela referida resolução é insuficiente para fazer face às despesas relativas ao consumo de eletricidade uma vez que ocorreu uma subavaliação, por parte das entidades adquirentes, dos montantes atinentes às componentes fixa e regulável da faturação.

Deste modo, os encargos orçamentais decorrentes dos contratos de fornecimento de eletricidade exigem um reforço global de 2 335 918,00 EUR, repartidos pelos anos económicos de 2013, 2014 e 2015.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º, do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar as entidades adjudicantes do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social constantes do anexo à presente resolução, que dela faz parte integrante, a assumir encargos orçamentais adicionais aos previstos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 74/2012, de 4 de setembro, para a aquisição de eletricidade em regime de mercado livre.

2 — Estabelecer que os encargos adicionais referidos no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os montantes previstos no anexo à presente resolução para cada uma das entidades adjudicantes.

3 — Determinar que os encargos financeiros resultantes da presente resolução são satisfeitos por conta das verbas inscritas ou a inscrever nos orçamentos das respetivas entidades adjudicantes.

4 — Estabelecer que as importâncias fixadas para os anos económicos de 2014 e 2015 na Resolução do Conselho de Ministros n.º 74/2012, de 4 de setembro, e na presente resolução, podem ser acrescidas dos saldos apurados na execução orçamental do ano que antecede.

5 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de janeiro de 2014. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

Repartição de encargos por entidades adjudicantes

(Em euros)

Entidades adjudicantes	Valor anual (sem IVA)			Valor total (sem IVA)
	2013	2014	2015	
Casa Pia de Lisboa, I.P.	121 978	85 214	63 910	271 102
Inspeção-Geral do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social	3 352	3 352	2 514	9 218
Instituto da Segurança Social, I.P.	626 065	626 065	469 549	1 721 679
Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I.P.	3 341	6 315	9 372	19 028
Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P.	20 106	28 236	50 310	98 652
Instituto de Informática, I.P.	39 756	21 890	42 922	104 568
Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P.	0	660	1 195	1 855
Secretaria-Geral do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social.	31 027	28 530	50 259	109 816
<i>Total</i>	845 625	800 262	690 031	2 335 918

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 6/2014

Por ordem superior se torna público que, em 8 de novembro de 2012, a República Portuguesa depositou, nos termos do artigo 22.º da Convenção n.º 184 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Segurança e Saúde na Agricultura, junto do Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, na qualidade de depositário, o respetivo instrumento de ratificação da Convenção, concluída em Genebra em 2001.

Nos termos do art.º 23.º, parágrafo 3.º, a Convenção entrou em vigor para Portugal em 8 de novembro de 2013.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 109/2012, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 135/2012, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 153, de 8 de agosto.

Direção-Geral de Política Externa, 16 de dezembro de 2013. — O Subdiretor-Geral, *Rui Vinhas Tavares Gabriel*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 1/2014

de 9 de janeiro

A Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aprovou um novo regime jurídico de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores em funções públicas, criando as carreiras gerais de técnico superior, assistente técnico e assistente operacional, prevendo, igualmente, a possibilidade de criação de carreiras especiais nos casos em que os conteúdos e os deveres funcionais sejam mais exigentes e dependam de aprovação em curso de formação específico ou aquisição de certo grau académico ou de certo título profissional.

A mesma lei consagrou a necessidade de transição de todos os trabalhadores para o novo regime de carreiras, pretendendo o presente decreto-lei dar concretização a esta obrigação, procedendo à transição dos trabalhadores dos estabelecimentos fabris do Exército, integrando-os nas carreiras gerais de técnico superior, de assistente técnico e

assistente operacional, mantendo subsistentes as carreiras e categorias cuja transição não é possível de efetuar em virtude das suas especificidades funcionais, procedendo à extinção das carreiras e categorias que não possuíam qualquer titular.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de maio.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 95.º a 100.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei procede à transição para as carreiras gerais dos trabalhadores que exercem funções nos estabelecimentos fabris do Exército que, sendo titulares de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, estão integrados nas carreiras e categorias identificadas nos mapas I dos anexos I, II, III e IV ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante.

2 — O presente decreto-lei procede, também, à extinção, por inexistência de titulares, das carreiras e categorias dos estabelecimentos fabris do Exército identificadas nos mapas III dos anexos I, II, III e IV ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante.

3 — O presente decreto-lei identifica, ainda, nos mapas IV dos anexos I, II, III e IV ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante, as carreiras e categorias dos estabelecimentos fabris do Exército que subsistem por impossibilidade de transição dos seus trabalhadores para as carreiras gerais previstas na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente decreto-lei é aplicável aos atuais trabalhadores contratados por tempo indeterminado que exercem funções públicas nos estabelecimentos fabris do Exército, denominados Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos (LMPQF), Oficinas

Gerais de Fardamento e Equipamento (OGFE), Oficinas Gerais de Material de Engenharia (OGME) e Manutenção Militar (MM).

Artigo 3.º

Transição

Os titulares das carreiras e categorias constantes dos mapas I dos anexos I, II, III e IV ao presente decreto-lei transitam para as carreiras gerais de técnico superior, assistente técnico e assistente operacional, de acordo com os mapas II dos anexos I, II, III e IV ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante, nos termos dos n.ºs 2 dos artigos 95.º a 100.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

Artigo 4.º

Extinção

São extintas, por inexistência de titulares, as carreiras e categorias identificadas nos mapas III dos anexos I, II, III e IV ao presente decreto-lei.

Artigo 5.º

Carreiras subsistentes

As carreiras e categorias identificadas nos mapas IV dos anexos I, II, III e IV ao presente decreto-lei subsistem, por impossibilidade de transição dos seus trabalhadores para as carreiras gerais previstas na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

Artigo 6.º

Reposicionamento remuneratório

1 — Na transição para as novas carreiras e categorias é aplicável o disposto no artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, sendo os trabalhadores dos estabelecimentos fabris do Exército reposicionados na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que atualmente têm direito, nela incluindo adicionais e diferenciais de integração eventualmente devidos.

2 — Sempre que, por aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, a remuneração base a que atualmente têm direito seja inferior à 1.ª posição remuneratória da categoria para a qual transitam, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória, automaticamente criada, de nível remuneratório inferior à 1.ª posição da categoria para a qual transitam, de montante pecuniário correspondente à remuneração base a que atualmente têm direito.

3 — Quando, em momento posterior, os trabalhadores referidos no número anterior adquiram as condições necessárias para alterar a sua posição remuneratória na categoria, são posicionados na 1.ª posição da categoria correspondente.

Artigo 7.º

Lista nominativa das transições e manutenções

1 — As transições para as carreiras gerais e a manutenção das atuais situações jurídico-funcionais nas carreiras e categorias referidas nos artigos anteriores são efetuadas através de listas nominativas por cada um dos estabele-

cimentos fabris do Exército a cujo mapa de pessoal os trabalhadores pertencem, nos termos do artigo 109.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

2 — Incumbe ao Chefe do Estado-Maior do Exército assegurar a elaboração das listas nominativas referidas no número anterior, as quais devem ser submetidas ao membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, no prazo de 30 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, com vista à respetiva homologação pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e da Administração Pública.

Artigo 8.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições legais que criem ou regulamentem as carreiras ou categorias identificadas nos mapas I a IV dos anexos ao presente decreto-lei, nomeadamente as constantes dos seguintes diplomas:

- a) Lei n.º 2020, de 19 de março de 1947, na parte que contraria as matérias previstas no presente decreto-lei;
- b) Decreto-Lei n.º 41892, de 3 de outubro de 1958, na parte que contraria as matérias previstas no presente decreto-lei;
- c) Decreto-Lei n.º 252/72, de 27 de julho, na parte que contraria as matérias previstas no presente decreto-lei;
- d) Portaria n.º 642-C/78, de 26 de outubro;
- e) Portaria n.º 642-D/78, de 26 de outubro;
- f) Portaria n.º 642-E/78, de 26 de outubro;
- g) Portaria n.º 642-F/78, de 26 de outubro;
- h) Portaria n.º 367/83, de 4 de abril;
- i) Despacho Normativo n.º 108/79, de 18 de maio;
- j) Despacho Conjunto n.º A-252/89-XI, de 28 de dezembro.

Artigo 9.º

Disposição final

A gestão das situações jurídico-funcionais decorrentes da transição dos efetivos constantes das listas referidas no n.º 1 do artigo 7.º compete à Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de novembro de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

Promulgado em 31 de dezembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de janeiro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO I

MAPA I

(a que se refere o artigo 3.º)

Carreiras e categorias atuais do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos (LMPQF)

Carreiras	Categorias
Pessoal Técnico Superior	Técnicos de Gestão e Outros Especialistas Técnico Licenciado
Pessoal Técnico Profissional	Técnico Licenciado Estagiário Técnico Bacharel Técnico Estagiário Bacharel Técnico Equiparado Técnico Auxiliar Fabril Ajudante Técnico de Laboratório Ajudante de Laboratório Técnico Auxiliar Comercial Ajudante Técnico Farmácia Ajudante de Farmácia Técnico Auxiliar Laboratório Preparador Químico Ajudante Preparador Químico Praticante Desenhador Chefe Desenhador
Pessoal Administrativo	Chefe de Secção Organizador Ajudante Organizador Empregado Administrativo Principal Empregado Administrativo Escriturário-Datilógrafo
Pessoal Operário	Mestre Geral Mestre Contramestre Operária I Operária II Operário Indiferenciado Ajudante Operário
Pessoal Auxiliar	Mestre Geral Mestre Contramestre Cozinheiro Telefonista Chefe Telefonista Chefe Movimento Auto Condutor Auto Ajudante de Condutor Encarregado Serviço Guarda

MAPA II

(a que se refere o artigo 3.º)

LMPQF — Transição

Categorias	Transição	
	Carreira geral	Categoria
Técnicos de Gestão e Outros Especialistas. Técnico Licenciado	Técnico Superior	Técnico Superior
Técnico Equiparado	Assistente Técnico	Coordenador Técnico

Categorias	Transição	
	Carreira geral	Categoria
Técnico Auxiliar Comercial Técnico Auxiliar Laboratório Empregado Administrativo Principal. Empregado Administrativo	Assistente Técnico	Assistente Técnico
Mestre Geral Mestre Contramestre	Assistente Operacional	Encarregado Operacional
Operária I Operária II Telefonista Chefe Telefonista Chefe Movimento Auto Condutor Auto	Assistente Operacional	Assistente Operacional

MAPA III

(a que se refere o artigo 4.º)

LMPQF — Carreiras/categorias a extinguir

Carreira	Categorias
Pessoal Técnico Superior Pessoal Técnico Profissional	Técnico Licenciado Estagiário Técnico Bacharel Técnico Estagiário Bacharel Técnico Auxiliar Fabril Ajudante Técnico Laboratório Ajudante de Laboratório Ajudante de Farmácia Preparador Químico Ajudante Preparador Químico Praticante Desenhador Chefe Desenhador
Pessoal Administrativo	Chefe de Secção Organizador Ajudante Organizador Escriturário-Datilógrafo
Pessoal Operário	Mestre Geral Operário Indiferenciado Ajudante Operário
Pessoal Auxiliar	Mestre Cozinheiro Ajudante de Condutor Encarregado Serviço Guarda

MAPA IV

(a que se refere o artigo 5.º)

LMPQF — Carreiras/categorias subsistentes

Carreiras	Categorias
Pessoal Técnico Profissional	Ajudante Técnico de Farmácia

ANEXO II

MAPA I

(a que se refere o artigo 3.º)

Carreiras e categorias atuais das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento (OGFE)

Carreiras	Categorias
Técnico Superior	Técnico de Gestão e Outros Especialistas Licenciado Bacharel Médico Chefe Clínico Médico Especialista Médico de Clínica Geral Técnicos Estagiários Licenciados Técnicos Estagiários Bacharéis Educadora de Infância
Pessoal Técnico Auxiliar	Técnico Equiparado Planificador Chefe Planificador Preparador de Trabalho Encarregado Geral Técnico Comercial Caixeira Chefe Caixeiro Ajudante de Caixeiro Técnico Fabril Encarregado Coordenador de Segurança no Trabalho Encarregado Principal de Segurança no Trabalho Encarregado de Setor de Segurança no Trabalho Encarregado Geral de Manutenção Agente de Métodos Técnico Físico Técnico Químico Técnico Físico Auxiliar Técnico Químico Auxiliar Controlador de Qualidade Técnico de Qualidade Ajudante de Laboratório Modelista Ajudante de Modelista Desenhador Projetista Desenhador Auxiliar de Desenho Encarregado de Armazém Fiel de Armazém Ajudante Fiel de Armazém Servente de Armazém Técnico de Verificação Verificador Ajudante Técnico de Verificação Analista de Funções Cronometrista Medidor Orçamentista Apontador Oficinal Chefe de Secção Guarda-Livros Tesoureiro Secretário Correspondente Secretário Tradutor Empregado Administrativo Principal Ajudante de Guarda-Livros Caixa Operador de Máquinas de Contabilidade Empregado Administrativo Cobrador Pagador Aspirante Auxiliar Administrativo Especialista de Informática Técnico de Informática Planificador Monitor
Fabril	Operador de Registo de Dados Principal Operador de Registo de Dados Operador de Registo de Dados Estagiário Operador Chefe Operador de Consola Operador Principal Operador Operador Estagiário Analista de Sistemas Analista de Aplicações Programador de Sistemas Programador de Aplicações Programador Programador Estagiário Mestre Contramestre Chefe de Grupo Qualificado Chefe de Grupo Especializado Ferramenteiro Afinador de Máquinas Alfaiate Bate-Chapas Bordadora Manual Canalizador Carpinteiro Mecânico Correio Estucador Estofador Eletricista Foguetiro Forjador Fundidor Galvanoplasta Latoeiro Mecânico de Viaturas Operário de Corte Operário Gráfico Pedreiro Pintor Polidor de Metais Sapateiro Serralheiro Civil Serralheiro de Cunhos e Cortantes Serralheiro Mecânico Soldador Torneiro Mecânico Verificador de Fabrico Costureira Lavador-Lubrificador Operador de Máquinas Soldador por Pontos ou Costura Ajudante de Operário Ajudante de Bordadora Manual Ajudante de Costureira Auxiliar de Fabrico Servente e Oficinal Técnico Auxiliar do Serviço Social Encarregada de Creche Auxiliar de Educação Auxiliar de Enfermagem Vigilante Infantil Encarregado de Movimento Auto Motorista Ajudante de Motorista Encarregado de Vigilância Guarda Contínuo Telefonista Chefe Telefonista Cozinheiro Chefe Cozinheiro Ajudante de Cozinheiro Encarregado de Refeitório Empregada de Copa Encarregado de Limpeza Servente de Limpeza
Indiferenciado e auxiliar	

MAPA II

(a que se refere o artigo 3.º)

OGFE — Transição

Categorias	Transição	
	Carreira geral	Categoria
Técnico de Gestão e Outros Especialistas. Licenciado	Técnico Superior	Técnico Superior
Chefe de Secção	Assistente Técnico	Coordenador Técnico
Planificador Chefe	Assistente Técnico	Assistente Técnico
Preparador de Trabalho		
Encarregado de Setor de Segurança no Trabalho.		
Modelista		
Ajudante de Modelista		
Desenhador Projetista		
Desenhador		
Tesoureiro		
Técnico Equiparado		
Secretário Correspondente		
Empregado Administrativo Principal		
Empregado Administrativo		
Mestre		
Contramestre		
Encarregado Geral		
Encarregado de Armazém		
Caixeira Chefe	Assistente Operacional	Encarregado Operacional
Caixeiro		
Ajudante de Caixeiro		
Fiel de Armazém		
Ajudante Fiel de Armazém		
Técnico de Verificação		
Apontador Oficinal		
Chefe de Grupo Qualificado		
Chefe de Grupo Especializado		
Afinador de Máquinas		
Alfaiate		
Bordadora Manual		
Carpinteiro Mecânico		
Correeiro		
Eletricista		
Fogueiro		
Fundidor		
Mecânico de Viaturas		
Operário de Corte		
Pedreiro		
Pintor		
Sapateiro		
Serralheiro Civil		
Serralheiro de Cunhos e Cortantes.		
Serralheiro Mecânico		
Verificador de Fabrico		
Costureira		
Motorista		
Ajudante de Motorista		
Encarregado de Vigilância		
Guarda		
Contínuo		
Telefonista		
Cozinheiro		
Empregada de Copa		

MAPA III

(a que se refere o artigo 4.º)

OGFE — Carreiras/categorias a extinguir

Carreiras	Categorias
Técnico Superior	Bacharel Médico Chefe Clínico Médico Especialista Médico de Clínica Geral Técnicos Estagiários Licenciados Técnicos Estagiários Bacharéis
Pessoal Técnico Auxiliar	Planificador Técnico Fabril Encarregado Coordenador de Segurança no Trabalho Encarregado Principal de Segurança no Trabalho Encarregado Geral de Manutenção Agente de Métodos Técnico Químico Técnico Físico Auxiliar Técnico de Qualidade Ajudante de Laboratório Auxiliar de Desenho Servente de Armazém Verificador Ajudante Técnico de Verificação Analista de Funções Cronometrista Medidor Orçamentista
Administrativo	Guarda-Livros Secretário Tradutor Ajudante de Guarda-Livros Caixa Operador de Máquinas de Contabilidade Cobrador Pagador Aspirante Auxiliar Administrativo
Informática	Planificador Monitor Operador de Registo de Dados Principal Operador de Registo de Dados Operador de Registo de Dados Estagiário Operador de Consola Operador Operador Estagiário Analista de Sistemas Analista de Aplicações Programador de Sistemas Programador Programador Estagiário
Fabril	Ferramenteiro Bate-Chapas Canalizador Estucador Estofador Forjador Galvanoplasta Latoeiro Operário Gráfico Polidor de Metais Soldador Torneiro Mecânico Lavador-Lubrificador Operador de Máquinas Soldador por Pontos ou Costura
Indiferenciado e auxiliar	Ajudante de Operário Ajudante de Bordadora Manual Ajudante de Costureira Auxiliar de Fabrico Servente e Oficinal Técnico Auxiliar do Serviço Social Encarregada de Creche Auxiliar de Educação

Carreiras	Categorias
	Auxiliar de Enfermagem Vigilante Infantil Encarregado de Movimento Auto Telefonista Chefe Cozinheiro Chefe Ajudante de Cozinheiro Encarregado de Refeitório Encarregado de Limpeza Servente de Limpeza

MAPA IV

(a que se refere o artigo 5.º)

OGFE — Carreiras/categorias subsistentes

Carreira	Categorias
Técnico Superior	Educadora de Infância
Pessoal Técnico Auxiliar	Técnico Comercial
Informática	Especialista de Informática
	Técnico de Informática
	Operador Chefe
	Operador Principal
	Programador de Aplicações
Pessoal Técnico Auxiliar	Técnico Físico
	Técnico Químico Auxiliar
	Controlador de Qualidade

ANEXO III

MAPA I

(a que se refere o artigo 3.º)

Carreiras e categorias atuais das Oficinas Gerais de Material de Engenharia (OGME)

Carreiras	Categorias
Pessoal Técnico	Técnico de Gestão e Outros Especialistas
	Técnico Licenciado
	Técnico Bacharel
	Técnico Fabril
	Técnico Administrativo
	Técnico Auxiliar Fabril
	Encarregado Receção e Expedição
	Desenhador Projetista
	Agente de Métodos
	Chefe de Armazém
	Orçamentista
	Desenhador
	Enfermeiro
	Encarregado Serviço Fabril
	Inspetor de Qualidade
	Preparador de Trabalho
	Auxiliar de Enfermagem
	Fiel de Armazém
	Auxiliar de Desenho
	Encarregado de Coordenação de Segurança no Trabalho
	Encarregado Principal de Segurança no Trabalho
	Encarregado Setor Segurança no Trabalho
Pessoal Administrativo	Chefe de Secção
	Empregado Administrativo Principal
	Empregado Administrativo
	Escriturário
	Aspirante
	Caixa
Pessoal Fabril	Mestre
	Contramestre
	Fiscal de Ferramentas
	Operário

Carreiras	Categorias
Pessoal Auxiliar	Chefe de Movimento Auto
	Condutor Auto
	Encarregado de Messe e Limpeza
	Telefonista
	Caixeiro
	Guarda
	Cozinheiro Chefe
	Cozinheiro
Pessoal de Informática	Analista de Sistemas
	Analista de Aplicações/Programador de Sistemas
	Programador de Aplicações
	Programador
	Programador Estagiário
	Operador Chefe
	Operador de Consola
	Operador Operacional
	Operador
	Operador Estagiário
	Monitor
	Operador Registo de Dados Principal
	Operador Registo de Dados
	Operador Registo de Dados Estagiário
Ajudante	Ajudante
Servente	Servente
Aprendiz	Aprendiz

MAPA II

(a que se refere o artigo 3.º)

OGME — Transição

Categorias	Transição	
	Carreira geral	Categoria
Técnico Licenciado	Técnico Superior	Técnico Superior
Chefe de Secção	Assistente Técnico	Coordenador Técnico
Técnico Administrativo	Assistente Técnico	Assistente Técnico
Encarregado Principal de Segurança no Trabalho.		
Empregado Administrativo Principal.		
Empregado Administrativo		
Técnico Fabril	Assistente Operacional	Encarregado Operacional
Mestre		
Contramestre		
Encarregado Receção e Expedição.		
Técnico Auxiliar Fabril	Assistente Operacional	Assistente Operacional
Operário		

MAPA III

(a que se refere o artigo 4.º)

OGME — Carreiras/categorias a extinguir

Carreiras	Categorias
Pessoal Técnico	Técnico de Gestão e Outros Especialistas
	Técnico Bacharel

Carreiras	Categorias
	Agente de Métodos Desenhador Enfermeiro Encarregado Serviço Fabril Preparador de Trabalho Auxiliar de Enfermagem Fiel de Armazém Auxiliar de Desenho Desenhador Projetista Chefe de Armazém Orçamentista Inspetor de Qualidade Encarregado de Coordenação de Segurança no Trabalho Encarregado Setor Segurança no Trabalho
Pessoal Administrativo	Escriturário Aspirante Caixa
Pessoal Fabril	Fiscal de Ferramentas
Pessoal Auxiliar	Encarregado de Messe e Limpeza Telefonista Caixeiro Guarda Cozinheiro Chefe Cozinheiro Chefe de Movimento Auto Conductor Auto
Pessoal de Informática	Analista de Sistemas Programador Estagiário Operador Chefe Operador de Consola Operador Operacional Operador Operador Estagiário Monitor Operador Registo de Dados Principal Operador Registo de Dados Analista de Aplicações/Programador de Sistemas Programador de Aplicações Operador Registo de Dados Estagiário
Ajudante	Ajudante
Servente	Servente
Aprendiz	Aprendiz

MAPA IV

(a que se refere o artigo 5.º)

OGME — Carreiras/categorias subsistentes

Carreira	Categorias
Pessoal de Informática	Programador

ANEXO IV

MAPA I

(a que se refere o artigo 3.º)

Carreiras e categorias atuais da Manutenção Militar (MM)

Carreiras	Categorias
Administrativa	Chefe de Secção Empregado Administrativo Principal Empregado Administrativo Secretária Correspondente Técnico Equiparado/Chefia

Carreiras	Categorias
Ajudantes	Aspirante Escriturário Pagador Secretária Secretária Tradutora Ajudante de Operário
Alimentação	Ajudante de Cozinha Chefe de Bar Chefe de Mesa Cozinheiro Empregado de Bar Empregado de Copa Empregado de Mesa Empregado de Messe/Self Empregado de Refeitório Encarregado Principal de Sala Encarregado de Refeitório Mestre de Cozinha Mestre de Culinária Chefe de Copa Encarregado Principal de Bar Encarregado Principal de Copa Encarregado Principal de Self-Service
Apoio	Contínuo Empregado de Laboratório Empregado de Salubridade Encarregado de Econmato Encarregado de Rouparia Encarregado de Salubridade Jardineiro Roupeira Barbeiro Bombeiro Chefe Bombeiro Costureira Ecónomo Encarregado Coordenador de Messe Encarregado de Setor de Barbearia
Aprovisionamento	Ajudante de Armazém Ajudante de Despenseiro Despenseiro Chefe Despenseiro Empregado de Armazém Encarregado de Armazém Encarregado Principal de Armazém Encarregado Coordenador de Armazém
Comunicação	Telefonista Chefe
Distribuição	Telefonista Caixa Caixeira Prospetor de Mercado Caixeiro Encarregado Coordenador de Supermercado Encarregado Principal de Salão Encarregado Principal de Supermercado
Educação	Auxiliar de Creche Vigilante com Funções Pedagógicas Auxiliar de Educação
Encarregado	Contramestre Encarregado de Manutenção Encarregado de Setor de Obras Mestre Capataz Encarregado Principal de Manutenção Encarregado Principal de Obras Mestre de Controlo de Qualidade Mestre de Pastelaria Mestre Geral Verificador de Qualidade
Formação	Aprendiz
Operário 1.º Grupo ou Qualificado	Amassador Canalizador Carpinteiro Cortador Eletricista Auto Eletricista Encadernador

Carreiras	Categorias
	Estofador Estucador Magarefe Marceneiro Mecânico Auto Mecânico de Frio Operador de Máquinas Padeiro Pasteleiro Pedreiro Pintor Serralheiro Civil Serralheiro Mecânico Tipógrafo Torneiro Balanceiro Bate-Chapas Correio Cortador de Papel Ferramenteiro Forjador Funileiro Latoeiro Lubrificador Mecânico Pintor Auto Serrador Soldador Torneiro Mecânico
Operário 2.º Grupo	Embaladeira Operário Ajudante de Pasteleiro Costureira Guarda Rural
Receção	Rececionista Rececionista Chefe Porteiro
Técnico	Técnico Estagiário Bacharel Técnico Bacharel
Técnico de Apoio	Desenhador Encarregado de Segurança no Trabalho Ajudante Preparador Químico Auxiliar de Desenho Desenhador Chefe Encarregado Coordenador de Segurança no Trabalho Encarregado Principal de Segurança no Trabalho
Técnico de Apoio Social Técnico de Informática . . .	Preparador Químico Técnico Auxiliar de Serviço Social Analista Sistema Operador de Consola Programador de Sistemas Analista de Aplicações Programador de Aplicações Programador Programador Estagiário Operador Chefe Operador Principal Operador Operador Estagiário Monitor Operador de Registos de Dados Principal Operador de Registos de Dados Operador de Registos de Dados Estagiário Analista de Funções
Técnico Profissional/Arma- zéns, Técnico Profissional/Cozi- nha. Técnico Profissional/Fabril Técnico Profissional/Manu- tenção. Técnico Profissional/Ofi- cinal.	Técnico Equiparado Técnico Equiparado Técnico Equiparado Técnico Equiparado

Carreiras	Categorias
Técnico Profissional/Rece- ção. Técnico Profissional/Sala Técnico Profissional/Saúde Técnico Profissional/Trá- fego. Técnico de Saúde Técnico Superior	Técnico Equiparado Técnico Equiparado Técnico Equiparado Técnico Equiparado Técnico de Diagnóstico e Terapia Técnico Superior de Gestão e Outros Es- pecialistas Técnico Licenciado Técnico Estagiário Licenciado
Transportes	Condutor Auto Condutor de Monta-Cargas Encarregado Coordenador de Tráfego Encarregado de Setor de Tráfego Ajudante de Condutor Condutor de Empilhador Encarregado Principal de Tráfego Tratorista Encarregado Principal de Vigilância Vigilante Encarregado Coordenador de Vigilância
Vigilância	

MAPA II

(a que se refere o artigo 3.º)

MM — Transição

Categorias	Transição	
	Carreira Geral	Categoria
Técnico Bacharel Técnico Superior de Gestão e Outros Especialistas. Técnico Licenciado	Técnico Superior	Técnico superior
Chefe de Secção Técnico Equiparado/Chefia	Assistente Téc- nico	Coordenador Téc- nico
Empregado Administrativo Principal. Empregado Administrativo Desenhador Secretária Correspondente . . .	Assistente Téc- nico	Assistente Técnico
Técnico Equiparado Encarregado Coordenador de Tráfego.	Assistente Opera- cional	Encarregado Geral Operacional
Mestre Mestre de Culinária Chefe de Bar Chefe de Mesa Encarregado Principal de Sala Encarregado de Refeitório . . . Mestre Cozinha Encarregado de Economato Encarregado de Rouparia . . . Encarregado de Salubridade Dispenseiro Chefe Encarregado de Armazém . . . Encarregado Principal de Ar- mazém. Contramestre Encarregado de Manutenção Encarregado de Setor de Obras Rececionista Chefe Encarregado de Segurança no Trabalho. Encarregado de Setor de Trá- fego.	Assistente Opera- cional	Encarregado Ope- racional

Categorias	Transição	
	Carreira Geral	Categoria
Encarregado Principal de Vigilância.		
Ajudante de Operário	Assistente Operacional	Assistente Operacional
Ajudante de Cozinha		
Cozinheiro		
Empregado de Bar		
Empregado de Copa		
Empregado de Mesa		
Empregado de Messe/Self		
Empregado de Refeitório		
Contínuo		
Empregado de Laboratório		
Empregado de Salubridade		
Jardineiro		
Roupeira		
Ajudante de Armazém		
Ajudante de Despenseiro		
Despenseiro		
Empregado de Armazém		
Telefonista		
Caixa Caixeira		
Auxiliar de Creche		
Vigilante com Funções Pedagógicas.		
Amassador		
Canalizador		
Carpinteiro		
Cortador		
Eletricista Auto		
Eletricista		
Encadernador		
Estofador		
Estucador		
Magarefe		
Marceneiro		
Mecânico Auto		
Mecânico de Frio		
Operador de Máquinas		
Padeiro		
Pasteleiro		
Pedreiro		
Pintor		
Serralheiro Civil		
Serralheiro Mecânico		
Tipógrafo		
Torneiro		
Embaladeira		
Operário		
Rececionista		
Condutor Auto		
Condutor de Monta-Cargas		
Vigilante		

MAPA III

(a que se refere o artigo 4.º)

MM — Carreiras/categorias a extinguir

Carreira	Categorias
Administrativa	Aspirante Escriturário Pagador Secretária Secretária Tradutora
Alimentação	Chefe de Copa Encarregado Principal de Bar Encarregado Principal de Copa Encarregado Principal de Self-Service

Carreira	Categorias
Apoio	Barbeiro Bombeiro Chefe Bombeiro Costureira Ecónomo Encarregado Coordenador de Messe Encarregado de Setor de Barbearia
Aprovisionamento	Encarregado Coordenador de Armazém
Comunicação	Telefonista Chefe
Distribuição	Caixeiro Encarregado Coordenador de Supermercado Encarregado Principal de Salão Encarregado Principal de Supermercado
Educação	Auxiliar de Educação
Encarregado	Capataz Encarregado Principal de Manutenção Encarregado Principal de Obras Mestre de Controlo da Qualidade Mestre de Pastelaria Mestre Geral Verificador de Qualidade
Formação	Aprendiz
Operário 1.º Grupo ou Qualificado.	Balaceiro Bate-Chapas Correeiro Cortador de Papel Ferramenteiro Forjador Funileiro Latoeiro Lubrificador Mecânico Pintor Auto Serrador Soldador Torneiro Mecânico
Operário 2.º Grupo	Ajudante de Pasteleiro Costureira Guarda Rural
Receção	Porteiro
Técnico	Técnico Estagiário Bacharel
Técnico de Apoio	Ajudante Preparador Químico Auxiliar de Desenho Desenhador Chefe Encarregado Coordenador de Segurança no Trabalho Encarregado Principal de Segurança no Trabalho Preparador Químico
Técnico de Apoio Social	Técnico Auxiliar de Serviço Social
Técnico de Informática	Analista de Aplicações Programador de Aplicações Programador Programador Estagiário Operador Chefe Operador Principal Operador Operador Estagiário Monitor Operador de Registo de Dados Principal Operador de Registo de Dados Operador de Registo de Dados Estagiário Analista de Funções
Técnico de Saúde	Técnico de Diagnóstico e Terapia
Técnico Superior	Técnico Estagiário Licenciado
Transportes	Ajudante de Condutor Condutor de Empilhador Encarregado Principal de Tráfego Tratorista
Vigilância	Encarregado Coordenador de Vigilância

MAPA IV

(a que se refere o artigo 5.º)

MM — Carreiras/categorias subsistentes

Carreira	Categorias
Técnico de Informática . . .	Analista Sistema Operador de Consola Programador de Sistemas
Técnico Profissional/Saúde Distribuição	Técnico Equiparado Prospetor de Mercado

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Decreto-Lei n.º 2/2014**

de 9 de janeiro

O Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 290-A/2001, de 17 de novembro, 121/2008, de 11 de julho, e 240/2012, de 6 de novembro, que aprovou a estrutura orgânica e define as atribuições do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), define-o como um serviço de segurança, organizado hierarquicamente na dependência do Ministro da Administração Interna, com autonomia administrativa e que, no quadro da política de segurança interna, tem por objetivos fundamentais controlar a circulação de pessoas nas fronteiras, a permanência e atividades de estrangeiros em território nacional, bem como estudar, promover, coordenar e executar as medidas e ações relacionadas com aquelas atividades e com os movimentos migratórios.

O Decreto-Lei n.º 290-A/2001, de 17 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 229/2005, de 29 de dezembro, e 121/2008, de 11 de julho, pela Lei n.º 92/2009, de 31 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 240/2012, de 6 de novembro, aprovou o regime de exercício de funções e o estatuto do pessoal do SEF.

Com a presente alteração pontual ao estatuto do pessoal do SEF pretende-se permitir que a admissão a estágio para provimento nas categorias de inspetor e inspetor-adjunto da carreira de investigação e fiscalização do SEF ocorra, também, através de procedimento concursal para recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego público previamente estabelecida.

A alteração agora efetuada não configura uma revisão da carreira ao abrigo da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, pois pretende apenas responder à situação de recursos humanos que se verifica na carreira de investigação e fiscalização do SEF, que pode vir a colocar em causa o cumprimento das atribuições conferidas a este serviço de segurança.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de maio.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente diploma procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 290-A/2001, de 17 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 229/2005, de 29 de dezembro, e

121/2008, de 11 de julho, pela Lei n.º 92/2009, de 31 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 240/2012, de 6 de novembro, que aprova o regime de exercício de funções e o estatuto do pessoal do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, modificando o regime de admissão ao estágio para provimento nas categorias de inspetor e inspetor-adjunto.

Artigo 2.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 290-A/2001, de 17 de novembro**

Os artigos 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 290-A/2001, de 17 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 229/2005, de 29 de dezembro, e 121/2008, de 11 de julho, pela Lei n.º 92/2009, de 31 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 240/2012, de 6 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 24.º

[...]

1 — A admissão ao estágio para provimento nas categorias de inspetor e inspetor-adjunto faz-se de entre indivíduos de nacionalidade portuguesa, de idade não superior a 30 anos, no caso de concurso externo, e de idade não superior a 40 anos, no caso de concurso interno, habilitados com licenciatura que for definida como adequada no aviso de abertura do concurso, aprovados em concurso externo ou interno, cujo prazo de validade pode ser fixado entre um e três anos.

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

Artigo 25.º

[...]

1 — Nos concursos são utilizados obrigatoriamente, sendo cada um deles eliminatório, os seguintes métodos de seleção:

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].»

Artigo 3.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de novembro de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Filipe Tiago de Melo Sobral Lobo d'Ávila*.

Promulgado em 31 de dezembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de janeiro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Decreto-Lei n.º 3/2014**

de 9 de janeiro

O Decreto-Lei n.º 174/93, de 12 de maio, diploma que aprovou o Estatuto dos Guardas Prisionais, regulamentando a carreira do Corpo da Guarda Prisional (CGP), perfez 20 anos em 2013 e, não obstante as sucessivas alterações de que foi alvo, é urgente atualizá-lo e adequá-lo aos novos tempos e aos desafios que se impõem àquela carreira.

Atentas as alterações legislativas ocorridas ao longo destes anos, nomeadamente na equiparação do CGP à Polícia de Segurança Pública (PSP), introduzida no referido Estatuto pelo Decreto-Lei n.º 33/2001, de 8 de fevereiro, torna-se imperioso proceder à revisão do estatuto profissional do CGP, já no âmbito da nova Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP).

O presente decreto-lei mantém o princípio da equiparação ao pessoal com funções policiais da PSP, para efeitos de vencimentos e respetivos suplementos, aposentação, transportes e demais regalias sociais.

Uma das mais importantes alterações passa pela criação de duas carreiras no âmbito do CGP, uma, integrando as funções de chefia e, outra, com uma dimensão mais operacional. Esta divisão e a definição dos conteúdos funcionais das diferentes categorias são essenciais para que o CGP possa responder de forma mais adequada e eficaz às exigências do atual sistema prisional.

Os trabalhadores do CGP com funções de segurança pública em meio institucional passam a agrupar-se, por ordem decrescente de hierarquia, nas carreiras especiais de chefe da guarda prisional, com as categorias de comissário prisional, chefe principal e chefe e de guarda prisional, com as categorias de guarda principal e guarda, o que passa a determinar a existência de um menor número de categorias neste universo de pessoal.

A categoria de comissário prisional é de grau de complexidade funcional 2, sendo que, no futuro, apenas podem integrar esta categoria licenciados.

Esta alteração acompanha as especiais exigências que reveste o exercício de funções de chefia do CGP, especialmente nos estabelecimentos prisionais de nível de segurança especial ou alta e grau de complexidade de gestão elevado.

Reforçou-se a importância da formação, nas modalidades de formação inicial, contínua e de especialização, tendo a formação inicial a duração mínima de 12 meses, composta por cursos de nove meses e três meses, no mínimo, de formação prática, sempre objeto de avaliação e classificação.

Consagrou-se a possibilidade da DGRSP poder designar trabalhadores do CGP para ministrar formação em organismos e entidades externas.

Todas estas medidas visam dignificar os trabalhadores do CGP, reconhecendo-lhes um cada vez maior número de competências, de modo a que, quer as funções securitárias, quer as funções no âmbito da ressocialização, sejam exercidas com elevados padrões de tecnicidade.

Atenta a prioridade conferida pelo Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, à reinserção social do cidadão recluso, exigem-se cada vez mais ao CGP especiais competências e conhecimentos especializados nesta

área essencial à prossecução das atribuições do sistema prisional, para além das competências na área securitária.

Finalmente, é reconhecido o trabalho por turnos, por forma a melhorar a gestão dos efetivos e a racionalizar o horário de trabalho, sendo ainda mantido o direito à greve.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de maio.

Foram ouvidos, a título facultativo, o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, a Câmara dos Solicitadores, o Conselho Distrital de Faro da Ordem dos Advogados e a Associação dos Diretores e Adjuntos Prisionais.

Foi promovida a audição, a título facultativo, do Conselho Superior do Ministério Público, da Ordem dos Advogados, do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, do Conselho Distrital de Coimbra da Ordem dos Advogados, do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, do Conselho Distrital de Évora da Ordem dos Advogados, do Conselho Distrital dos Açores da Ordem dos Advogados, do Conselho Distrital da Madeira da Ordem dos Advogados, da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, do Sindicato dos Funcionários Judiciais, do Sindicato dos Oficiais de Justiça, do Conselho dos Oficiais de Justiça, da Associação dos Oficiais de Justiça e do Movimento Justiça e Democracia.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente decreto-lei aprova o Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional.

Artigo 2.º**Aprovação do Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional**

É aprovado, em anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, o Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional (CGP), doravante designado por Estatuto.

Artigo 3.º**Transição para as novas carreiras e categorias**

1 — Transitam para a carreira de chefe da guarda prisional, os trabalhadores do CGP integrados nas atuais categorias de chefe principal, chefe, subchefe principal e subchefe, nos seguintes termos:

a) Os trabalhadores integrados na categoria de chefe principal transitam para a categoria de comissário prisional;

b) Os trabalhadores integrados na categoria de chefe transitam para a categoria de chefe principal;

c) Os trabalhadores integrados nas categorias de subchefe principal e subchefe transitam para a categoria de chefe.

2 — Transitam para idêntica categoria da carreira de guarda prisional os trabalhadores do CGP integrados nas atuais categorias de guarda principal e guarda.

3 — Nas transições previstas nos números anteriores, os trabalhadores são repositicionados na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório cujo montante pecuniário seja idêntico à remuneração base mensal, nela incluindo adicionais e diferenciais de integração eventualmente devidos.

4 — Em caso de falta de identidade, os trabalhadores são repositicionados na posição remuneratória automaticamente criada, de nível remuneratório não inferior ao da primeira posição da categoria para a qual transitam, cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base mensal a que têm direito.

Artigo 4.º

Acesso à categoria de comissário prisional do Corpo da Guarda Prisional

A habilitação académica exigida para o acesso à categoria de comissário prisional da carreira de chefe da guarda prisional é o 12.º ano de escolaridade ou equivalente, para os trabalhadores integrados nas carreiras do CGP por força do disposto no presente Estatuto.

Artigo 5.º

Recrutamento excecional para a categoria de comissário prisional

1 — Os trabalhadores do CGP que, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º, transitam para a categoria de chefe principal e assegurem os postos de trabalho de comissário prisional previstos no n.º 2 do artigo 42.º do Estatuto, em regime de mobilidade interna intercategorias, são opositores necessários ao primeiro procedimento concursal aberto pela DGRSP para provimento na categoria de comissário prisional.

2 — Aos trabalhadores referidos no número anterior é dispensada a frequência do curso de formação específico previsto no artigo 35.º do Estatuto, para efeitos de provimento na categoria de comissário prisional.

3 — O procedimento concursal referido no n.º 1 é aberto no prazo de 90 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 6.º

Recrutamento excecional para a categoria de chefe principal

1 — Os trabalhadores do CGP que, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 3.º, transitem para a categoria de chefe da carreira de chefe da guarda prisional e à data da entrada em vigor do presente decreto-lei se encontrem a chefiar serviços de vigilância e segurança de estabelecimentos prisionais, mantêm-se no exercício dessas funções, ocupando os respetivos postos de trabalho em regime de mobilidade interna intercategorias, nos termos de despacho do diretor-geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

2 — Os trabalhadores referidos no número anterior serão opositores necessários ao primeiro procedimento concursal aberto pela DGRSP para provimento na categoria de chefe principal da carreira de chefe do CGP, o qual é aberto no prazo de 180 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 7.º

Disposição transitória

1 — Até à aprovação dos diplomas próprios necessários à regulamentação prevista no Estatuto, mantêm-se em vigor os atuais regulamentos.

2 — Até à entrada em vigor do diploma previsto no n.º 1 do artigo 44.º do Estatuto, a avaliação do desempenho dos trabalhadores do CGP é efetuada ao abrigo da legislação em vigor, com as necessárias adaptações no que se refere à diferenciação do desempenho.

Artigo 8.º

Norma revogatória

São revogados os:

a) Decreto-Lei n.º 174/93, de 12 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 100/96, de 8 de fevereiro, 403/99, de 14 de outubro, 33/2001, de 8 de fevereiro, e 391-C/2007, de 24 de dezembro;

b) Decreto-Lei n.º 213/98, de 18 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro;

c) Decreto-Lei n.º 33/2001, de 8 de fevereiro;

d) Decreto-Lei n.º 287/2009, de 8 de outubro;

e) Despacho conjunto n.º 901/99, de 21 de outubro.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado no Conselho de Ministros de 7 de novembro de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva* — *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz* — *António de Magalhães Pires de Lima* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*.

Promulgado em 31 de dezembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de janeiro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

ESTATUTO DO PESSOAL DO CORPO DA GUARDA PRISIONAL

CAPÍTULO I

Objeto, âmbito de aplicação e meios coercivos

Artigo 1.º

Objeto

O presente Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional, doravante designado por Estatuto, estabelece o regime jurídico das carreiras especiais do Corpo da Guarda Prisional (CGP).

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

O presente Estatuto aplica-se aos trabalhadores da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) integrados nas carreiras do CGP, independentemente da sua situação funcional.

Artigo 3.º**Corpo da Guarda Prisional**

1 — O CGP é constituído pelos trabalhadores da DGRSP com funções de segurança pública em meio institucional, armados e uniformizados, integrados nas carreiras especiais de chefe da guarda prisional e de guarda prisional e que têm por missão garantir a segurança e tranquilidade da comunidade prisional, mantendo a ordem e a segurança do sistema prisional, protegendo a vida e a integridade dos cidadãos em cumprimento de penas e medidas privativas da liberdade e assegurando o respeito pelo cumprimento da lei e das decisões judiciais, bem como pelos direitos e liberdades fundamentais desses cidadãos.

2 — O pessoal do corpo da guarda prisional é agente da autoridade quando no exercício das suas funções.

Artigo 4.º**Meios coercivos e captura de evadidos**

1 — Os trabalhadores do CGP utilizam os meios de ordem e segurança e os meios coercivos, auxiliares e complementares, necessários ao exercício das suas funções, nos termos e com os limites do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro.

2 — Os trabalhadores do CGP têm competência para capturar e reconduzir ao estabelecimento prisional mais próximo os reclusos evadidos ou ausentes do estabelecimento sem autorização, sempre que possível, em articulação com as forças e serviços de segurança competentes.

3 — Os meios coercivos previstos no n.º 1 encontram-se previstos no Regulamento de Utilização dos Meios Coercivos dos Serviços Prisionais nos Estabelecimentos Prisionais.

CAPÍTULO II**Direitos e deveres****SECÇÃO I****Regime geral****Artigo 5.º****Regime geral**

Os trabalhadores do CGP gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres previstos na lei geral para os demais trabalhadores que exercem funções públicas em regime de nomeação, sem prejuízo do disposto no presente Estatuto ou em legislação especial.

Artigo 6.º**Incompatibilidades e acumulação de funções**

1 — Os trabalhadores do CGP estão sujeitos ao regime geral de incompatibilidades, impedimentos e acumulação

de funções públicas e privadas, aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas em regime de nomeação.

2 — São incompatíveis com o exercício de funções no CGP, todas as atividades e funções privadas que possam afetar a respetiva isenção e imparcialidade.

Artigo 7.º**Regime disciplinar**

Aos trabalhadores do CGP é aplicável o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro.

SECÇÃO II**Direitos****Artigo 8.º****Livre-trânsito e direito de acesso**

Os trabalhadores do CGP, em ato ou missão de serviço, devidamente identificados, têm livre acesso a estabelecimentos e outros locais públicos ou abertos ao público, em todo o território nacional, na realização da custódia de reclusos ou de diligências tendentes a evitar a fuga ou a tirada de reclusos, bem como para proceder à recaptura de reclusos evadidos.

Artigo 9.º**Utilização dos meios de transporte**

Os trabalhadores do CGP, quando em serviço efetivo de funções, têm direito à utilização gratuita dos transportes públicos coletivos terrestres, fluviais e marítimos.

Artigo 10.º**Documento de identificação profissional**

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os trabalhadores do CGP têm direito ao uso de documento de identificação profissional, que indica a situação profissional do respetivo titular.

2 — Os guardas instruídos em formação inicial de guardas, para ingresso na carreira de guarda prisional, têm direito ao uso de documento de identificação próprio.

3 — Os modelos dos documentos de identificação profissional referidos nos números anteriores são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 11.º**Patrocínio judiciário**

1 — Os trabalhadores do CGP que sejam arguidos em processo judicial por atos cometidos ou ocorridos no exercício ou por causa das suas funções, têm direito a ser assistidos por advogado retribuído a expensas do Estado e ao pagamento das custas judiciais, bem como a transporte e ajudas de custo, nos termos aplicáveis aos trabalhadores que exercem funções públicas, quando a localização do tribunal ou das autoridades policiais o justifique.

2 — Os trabalhadores do CGP têm ainda direito a patrocínio judiciário a expensas do Estado por atos de que sejam vítimas, no exercício das suas funções ou por causa delas, em termos a definir por despacho do diretor-geral

de Reinserção e Serviços Prisionais, exarado sobre parecer do diretor do estabelecimento prisional.

3 — O tempo despendido nas deslocações previstas no n.º 1 é considerado serviço efetivo, para todos os efeitos legais.

4 — Nas situações previstas nos n.ºs 1 e 2, o advogado é indicado pela DGRSP, ouvido o trabalhador interessado.

Artigo 12.º

Regime prisional

1 — O cumprimento de prisão preventiva e das penas e medidas privativas de liberdade, pelos trabalhadores do CGP, ocorre, independente da sua situação funcional, em estabelecimento prisional especial, legalmente destinado ao internamento de detidos e reclusos que exercem ou exerceram funções em forças ou serviços de segurança e de outros reclusos carecidos de especial proteção.

2 — Nos casos em que não seja possível a observância do disposto no número anterior, o estabelecimento prisional de substituição deve assegurar o internamento e as situações de remoção e transporte em regime de separação dos restantes detidos ou reclusos.

Artigo 13.º

Incapacidade física

1 — Aos trabalhadores do CGP é aplicável o regime jurídico dos acidentes de trabalho e doenças profissionais no âmbito da Administração Pública.

2 — Quando, na sequência de acidente de trabalho, aos trabalhadores do CGP for determinada uma incapacidade temporária parcial ou uma incapacidade permanente parcial para o serviço, é-lhes conferido o direito a serem admitidos à frequência dos cursos promovidos pela DGRSP, em igualdade de circunstâncias com os demais candidatos, beneficiando, contudo, da dispensa de algumas ou de todas as provas físicas a que houver lugar, de acordo com as condições a estabelecer por despacho do diretor-geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

3 — Só podem beneficiar do disposto no número anterior os trabalhadores que sejam considerados clinicamente aptos a prestar todas as provas não dependentes da sua capacidade física.

Artigo 14.º

Direito a uso e porte de arma

1 — Os trabalhadores do CGP em serviço efetivo de funções têm direito ao uso e porte de arma distribuída pela DGRSP, independentemente do seu calibre e licença.

2 — Os trabalhadores do CGP, no ativo ou aposentados, têm direito à detenção, uso e porte de arma, nos termos aplicáveis ao pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (PSP).

3 — A isenção estabelecida no número anterior é suspensa automaticamente quando tenha sido aplicada medida judicial de interdição do uso de armas ou aplicação das penas disciplinares previstas na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 9.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que

Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro.

Artigo 15.º

Direito à greve

1 — Os trabalhadores do CGP têm direito à greve, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas.

2 — No decurso da greve são sempre assegurados serviços mínimos, nomeadamente a vigilância dos reclusos, a segurança das instalações prisionais e a chefia dos efetivos que estiverem ao serviço, a qual é da responsabilidade do comissário prisional ou, na sua ausência ou impedimento, do seu substituto legal, assegurando o direito ao descanso e o exercício efetivo do direito à greve.

3 — No decurso da greve é sempre assegurada a apresentação imediata de recluso ou detido ao juiz, quando ordenado nos casos de *habeas corpus*, nos prazos legais estipulados pelo mesmo, e em todos os casos em que possa estar em causa a libertação de recluso ou detido, bem como a apresentação, no prazo de 24 horas, à autoridade judicial de pessoas que se apresentem em estabelecimentos prisionais e que declarem ter cometido um crime ou que contra eles haja ordem de prisão.

4 — São também assegurados os serviços mínimos de alimentação, higiene, assistência médica e medicamentosa dos reclusos.

Artigo 16.º

Louvores e condecorações

1 — Por despacho do diretor-geral de Reinserção e Serviços Prisionais, podem ser concedidos louvores e condecorações aos trabalhadores do CGP, com fundamento em exemplar comportamento ou em atos de especial relevo praticados em serviço, que revelem mérito, coragem ou dedicação extraordinários, nos termos da portaria prevista no n.º 3.

2 — Os louvores são publicados em ordem de serviço e averbados no processo individual do trabalhador.

3 — As condecorações e louvores dos trabalhadores do CGP constam de regulamento, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 17.º

Fardamento

1 — A DGRSP participa nas despesas com a aquisição de fardamento pelos trabalhadores do CGP em serviço de funções, através da atribuição de uma comparticipação anual, nas condições e montante previstos para o pessoal com funções policiais da PSP.

2 — O fardamento danificado em serviço e cuja responsabilidade seja imputável a terceiros é suportado pela DGRSP, sem prejuízo do direito de regresso.

3 — No momento do ingresso nas carreiras do CGP, os trabalhadores têm direito a uma dotação de fardamento completa.

4 — A comparticipação anual a que se refere o n.º 1 só é assegurada decorridos dois anos sobre a data da distribuição da dotação a que se refere o número anterior.

SECÇÃO III

Deveres

Artigo 18.º

Deveres especiais

Constituem deveres especiais dos trabalhadores do CGP:

a) Não aceitar, a qualquer título, dádivas ou vantagens de reclusos, de familiares destes ou de outras pessoas, em consequência da profissão exercida;

b) Não deixar entrar ou sair dos estabelecimentos prisionais nem permitir o acesso a reclusos a quaisquer bens ou valores, sem autorização superior de acordo com o previsto nas normas e instruções aplicáveis;

c) Não celebrar qualquer negócio ou contrair dívidas com reclusos e seus familiares ou com qualquer outra pessoa com eles relacionada;

d) Não permitir comunicações entre reclusos e pessoas estranhas ao estabelecimento prisional, sem autorização superior;

e) Não empregar reclusos ao seu serviço, nem utilizar a sua força de trabalho em benefício próprio;

f) Não influenciar os reclusos na escolha do seu defensor;

g) Guardar sigilo sobre matérias de serviço;

h) Ser urbano nas suas relações com os reclusos, quer na correção da linguagem, quer na afabilidade do trato, sem deixar de manter atitudes serenas e firmes e uma total independência de ação;

i) Não prestar informações ou declarações aos meios de comunicação social sobre assuntos de serviço, sem prévia autorização superior;

j) Não fazer uso de familiaridade excessiva para com os reclusos e seus familiares, nem permitir que estes o façam em relação a si.

Artigo 19.º

Uniforme, honras, simbologia e continências

1 — Em serviço, é obrigatório o uso do uniforme pelos trabalhadores do CGP, nos termos do regulamento aplicável, exceto quando expressamente dispensados por despacho do diretor-geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

2 — Os trabalhadores do CGP saúdam, com continência, os seus superiores hierárquicos, nos termos do regulamento de honras e continências.

3 — O regulamento de uniformes e o regulamento de honras e continências são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

4 — É proibido o uso de uniforme em reuniões e manifestações públicas de caráter político ou sindical.

Artigo 20.º

Armas e equipamentos

Os trabalhadores do CGP utilizam os equipamentos, armamento e outros meios fornecidos ou autorizados pela DGRSP, necessários à execução das suas funções, e zelam pela respetiva guarda, segurança e conservação, nos termos a definir em regulamentação a aprovar pelo diretor-geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

Artigo 21.º

Identificação

1 — Em serviço, os trabalhadores do CGP identificam a sua qualidade profissional pelo uso do uniforme.

2 — Quando uniformizados, os trabalhadores do CGP fazem uso dos elementos exteriores de identificação previstos no regulamento de uniformes.

3 — Os trabalhadores do CGP devem apresentar o seu documento de identificação profissional sempre que lhe seja solicitado ou quando, para praticar ato de serviço, devam previamente fazer prova da sua qualidade profissional.

Artigo 22.º

Residência obrigatória

Os trabalhadores do CGP têm residência obrigatória junto da unidade orgânica onde exercem funções, tendo direito ao abono de suplemento de renda de casa, nos termos e condições a fixar em despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, das finanças e da Administração Pública.

Artigo 23.º

Aptidão física e psíquica

1 — Os trabalhadores do CGP, quando em serviço, devem manter as condições físicas e psíquicas necessárias e exigíveis ao cumprimento das suas funções.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os trabalhadores do CGP em serviço podem ser submetidos a exames médicos, a testes ou outros meios apropriados, nomeadamente com vista à deteção de consumo excessivo de bebidas alcoólicas, de consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e de outros produtos de efeitos análogos, nos termos e condições a fixar em regulamento interno.

3 — Os procedimentos respeitantes à execução dos exames e testes referidos no número anterior são fixados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da saúde.

4 — Quando o resultado dos exames e testes referidos no número anterior indicie a necessidade do trabalhador receber apoio clínico, pode haver lugar ao afastamento temporário de funções com o objetivo de viabilizar o tratamento clínico.

5 — O afastamento temporário de funções referido no número anterior implica a atribuição de outras funções compatíveis com a sua categoria, salvaguardando-se o prestígio e a dignidade funcional do trabalhador, sem prejuízo do direito à remuneração base auferida e do dever de assiduidade.

6 — O afastamento temporário das funções efetua-se por despacho fundamentado do diretor-geral de Reinserção e Serviços Prisionais e tem a duração máxima de 30 dias, findos os quais o trabalhador, por despacho do mesmo dirigente, retoma as suas funções ou, em alternativa, é submetido a junta médica.

CAPÍTULO III

Regime de carreiras

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 24.º

Dependência hierárquica

1 — Os trabalhadores do CGP estão hierarquicamente subordinados ao diretor-geral de Reinserção e Serviços Pri-

sionais, que exerce a respetiva gestão e orientação técnica, diretamente ou através da competente unidade orgânica da DGRSP.

2 — Os trabalhadores do CGP afetos às unidades orgânicas desconcentradas da DGRSP que correspondam a estabelecimentos prisionais estão diretamente subordinados aos respetivos diretores, que podem delegar a sua competência nos seus substitutos legais.

3 — Os trabalhadores do CGP estruturam-se pela forma hierárquica estabelecida na respetiva carreira.

Artigo 25.º

Carreiras e estrutura

1 — Os trabalhadores do CGP agrupam-se, por ordem decrescente de hierarquia, nas carreiras especiais de chefe da guarda prisional e de guarda prisional.

2 — A carreira de chefe da guarda prisional é pluricategorial e integra a categoria de comissário prisional, de grau de complexidade funcional 3, e as categorias de chefe principal e chefe, de grau de complexidade funcional 2, conforme consta do anexo I ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante, o qual inclui o número de posições remuneratórias de cada categoria.

3 — A carreira de guarda prisional é pluricategorial, de grau de complexidade funcional 2 e integra as categorias de guarda principal e guarda, conforme consta do anexo I ao presente Estatuto, o qual inclui o número de posições remuneratórias de cada categoria.

Artigo 26.º

Conteúdo funcional

1 — Os trabalhadores do CGP exercem as funções correspondentes ao conteúdo funcional da carreira e categoria, sendo os conteúdos funcionais das respetivas carreiras e categorias os previstos no anexo I ao presente Estatuto.

2 — Dentro da mesma carreira, o conteúdo funcional da categoria superior integra os deveres gerais da que lhe seja inferior, sem prejuízo do princípio da adequação das funções às aptidões e qualificações profissionais.

3 — A descrição do conteúdo funcional não constitui fundamento para o não cumprimento do dever de obediência, e não prejudica a atribuição aos trabalhadores do CGP de funções que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, para as quais detenha qualificação e que não impliquem desvalorização profissional, nomeadamente a de orientador de serviços ou de sectores produtivos.

Artigo 27.º

Competências

1 — Sem prejuízo dos deveres funcionais previstos no Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro, e nos demais diplomas legais, aos trabalhadores do CGP compete especialmente:

a) Garantir as condições de segurança que permitam o exercício dos direitos e liberdades e o respeito pelas garantias dos cidadãos, no respeito pela legalidade e pelos princípios do Estado de direito;

b) Manter a vigilância e a proteção dos estabelecimentos prisionais, bem como das instalações da DGRSP;

c) Observar os reclusos nos locais de trabalho, recintos ou zonas habitacionais, com a descrição possível, a fim de

detetar situações que atentem contra a ordem e a segurança dos serviços ou contra a integridade física e moral de todos os que se encontrem no estabelecimento;

d) Manter o relacionamento com os reclusos em termos de justiça, exigência do cumprimento das normas, procurando, simultaneamente e pelo exemplo, exercer uma influência positiva;

e) Colaborar com os demais serviços e trabalhadores em atividades de interesse comum, prestando as informações que forem adequadas à realização dos fins de execução da pena, da prisão preventiva e das medidas de segurança, sem prejuízo do normal desenvolvimento das suas funções;

f) Transmitir imediatamente ao superior hierárquico competente as petições e reclamações dos reclusos;

g) Participar superiormente, e com a maior brevidade, as infrações à disciplina de que tenham conhecimento;

h) Acompanhar e custodiar os reclusos que sejam transferidos ou que, por outro motivo, se desloquem ao exterior do estabelecimento prisional;

i) Capturar e reconduzir ao estabelecimento prisional mais próximo os reclusos evadidos ou que se encontrem fora do estabelecimento sem autorização;

j) Prestar assistência e manter segurança e vigilância durante o período de visita aos reclusos, bem como revistar os visitantes, verificar e fiscalizar os produtos ou artigos pertencentes ou destinados aos mesmos;

k) Desenvolver as atividades necessárias para um primeiro acolhimento dos reclusos e visitantes, esclarecendo-os sobre as disposições legais e regulamentares em vigor no estabelecimento;

l) Prevenir e combater a criminalidade em meio prisional, em coordenação com as forças e serviços de segurança;

m) Prevenir a prática dos demais atos contrários à lei e aos regulamentos;

n) Garantir o controlo da entrada e saída de pessoas e bens no espaço prisional.

2 — Os trabalhadores do CGP que tenham conhecimento de factos relativos a crimes devem comunicá-los imediatamente ao seu superior hierárquico.

Artigo 28.º

Equiparação à Polícia de Segurança Pública

Os trabalhadores integrados nas carreiras do CGP são equiparados ao pessoal com funções policiais da PSP, nos termos previstos no artigo 45.º, para efeitos de determinação da remuneração base, suplementos remuneratórios, pré-aposentação e aposentação, aumento do tempo de serviço, transportes, proteção social e benefícios sociais.

SECÇÃO II

Grupos especiais

Artigo 29.º

Grupo de Intervenção e Segurança Prisional

1 — O Grupo de Intervenção e Segurança Prisional (GISP) é o grupo de operações especiais do CGP que tem como missão principal adotar ações preventivas ou repressivas antidistúrbio nos estabelecimentos prisionais, tomar medidas protetivas de escolta a reclusos perigosos ou de alto risco, efetuar remoções de reclusos, designadamente

as de longa distância, e assegurar a condução das viaturas oficiais em que é transportada a direção superior.

2 — As competências, organização, requisitos para a admissão, procedimentos de seleção e colocação e regime de serviço no GISP constam de regulamento a aprovar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da Administração Pública.

Artigo 30.º

Grupo Operacional Cinotécnico

1 — O Grupo Operacional Cinotécnico (GOC) é o grupo especialmente preparado e vocacionado para a utilização de cães no quadro de competências do CGP e tem como principal missão a deteção de substâncias e objetos ilícitos em meio prisional e a patrulha, manutenção ou reposição da ordem prisional.

2 — As competências, a organização, os requisitos para a admissão, os procedimentos de seleção e colocação e o regime de serviço no GOC constam de regulamento a aprovar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da Administração Pública.

CAPÍTULO IV

Recrutamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 31.º

Ingresso nas carreiras e categorias do Corpo da Guarda Prisional

1 — O ingresso nas carreiras e categorias do CGP depende de aprovação em curso de formação específico, sempre que exigível, e conclusão com sucesso do período experimental.

2 — A regulamentação do curso referido no número anterior é aprovada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da Administração Pública.

3 — Os cursos de formação para ingresso nas categorias das carreiras do CGP têm uma componente teórica e uma componente prática, não podendo a sua duração ser inferior a seis meses.

4 — O curso referido no n.º 1 decorre durante o período experimental, exceto para efeitos de ingresso na categoria de guarda.

5 — Os trabalhadores do CGP nomeados em carreira ou categoria de qualquer serviço ou organismo da Administração Pública, que não obtenham aprovação no período experimental dessa carreira ou categoria, regressam à situação jurídico funcional de que eram titulares no CGP, bem como ao posto de trabalho onde exerciam funções.

Artigo 32.º

Tramitação do procedimento concursal

A tramitação do procedimento concursal para o recrutamento para as carreiras e categorias do CGP é aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da Administração Pública.

SECÇÃO II

Carreira de chefe da guarda prisional

Artigo 33.º

Recrutamento para a categoria de chefe

1 — O recrutamento para a categoria de chefe da carreira de chefe da guarda prisional faz-se, mediante procedimento concursal, de entre trabalhadores integrados na carreira de guarda prisional, aprovados em curso de formação específico.

2 — São requisitos de admissão ao procedimento concursal para frequência do curso a que se refere o número anterior, ter:

- a) Antiguidade mínima de cinco anos de serviço efetivo na carreira de guarda;
- b) Avaliação de desempenho com a menção qualitativa de «Desempenho adequado» nos últimos cinco anos.

Artigo 34.º

Recrutamento para a categoria de chefe principal

1 — O recrutamento para a categoria de chefe principal da carreira de chefe da guarda prisional faz-se, mediante procedimento concursal, de entre trabalhadores integrados na categoria de chefe da carreira de chefe da guarda prisional.

2 — São requisitos de admissão ao procedimento concursal a que se refere o número anterior, ter:

- a) Antiguidade mínima de cinco anos de serviço efetivo na categoria de chefe;
- b) Avaliação de desempenho com a menção qualitativa de «Desempenho adequado» nos últimos cinco anos.

Artigo 35.º

Recrutamento para a categoria de comissário prisional

1 — O recrutamento para a categoria de comissário prisional da carreira de chefe da guarda prisional faz-se, mediante procedimento concursal, de entre trabalhadores integrados nas categorias de chefe principal e de chefe da carreira de chefe da guarda prisional, aprovados em curso de formação específico.

2 — São requisitos de admissão ao procedimento concursal para frequência do curso de formação a que se refere o número anterior, ter:

- a) Antiguidade mínima de cinco anos de serviço efetivo na carreira de chefe da guarda prisional;
- b) Avaliação de desempenho com a menção qualitativa de «Desempenho adequado» nos últimos cinco anos, para os trabalhadores integrados na categoria de chefe principal;
- c) Avaliação de desempenho com a menção qualitativa de «Desempenho relevante» em, pelo menos, três dos últimos cinco anos, para os trabalhadores integrados na categoria de chefe;
- d) Licenciatura adequada.

3 — A licenciatura adequada é a definida nos mapas de pessoal para os postos de trabalho da categoria de comissário prisional.

SECÇÃO III

Carreira de guarda prisional

Artigo 36.º

Recrutamento para a categoria de guarda

O recrutamento para o ingresso na carreira de guarda prisional faz-se, mediante procedimento concursal e aprovação no curso de formação específico para ingresso na categoria de guarda da carreira de guarda prisional, de entre indivíduos detentores dos seguintes requisitos:

- a) Possuir nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;
- b) Ter 21 anos de idade completos, à data do termo do prazo de candidatura, e não exceder 28 anos de idade, no final do ano em que seja aberto o procedimento concursal;
- c) Ter 1,60 m ou 1,65 m de altura, respetivamente, para os candidatos do sexo feminino e do sexo masculino;
- d) Possuir o 12.º ano de escolaridade ou equivalente;
- e) Ser idóneo para o exercício das funções, pela comprovada ausência de antecedentes criminais;
- f) Não se encontrar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções que se propõe desempenhar;
- g) Possuir robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
- h) Ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

Artigo 37.º

Recrutamento para a categoria de guarda principal

1 — O recrutamento para a categoria de guarda principal da carreira de guarda prisional faz-se, mediante procedimento concursal, de entre trabalhadores integrados na categoria de guarda.

2 — São requisitos de admissão ao procedimento concursal a que se refere o número anterior, ter:

- a) Antiguidade mínima de cinco anos de serviço efetivo na carreira de guarda;
- b) Avaliação de desempenho com a menção qualitativa de «Desempenho adequado» nos últimos cinco anos.

SECÇÃO IV

Modalidade da relação jurídica de emprego público e posicionamento remuneratório

Artigo 38.º

Modalidade de relação jurídica de emprego público

1 — A relação jurídica de emprego público dos trabalhadores do CGP constitui-se por nomeação definitiva, nos termos da lei geral.

2 — A frequência dos cursos de formação a que se refere o artigo 31.º, para efeitos de ingresso nas carreiras do CGP, efetua-se em regime de comissão de serviço, quando o formando for já detentor de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, ou por nomeação transitória, nos restantes casos.

3 — A nomeação definitiva em qualquer categoria das carreiras do CGP é antecedida pela realização de um período experimental de seis meses, exceto para a categoria de guarda, em que aquele período é de um ano.

Artigo 39.º

Determinação do posicionamento remuneratório

1 — A determinação do posicionamento remuneratório para a categoria de guarda da carreira de guarda prisional, efetua-se na primeira posição remuneratória da respetiva categoria.

2 — A determinação do posicionamento remuneratório para a categoria de chefe da carreira de chefe da guarda prisional e para as categorias superiores das carreiras de guarda prisional e de chefe da guarda prisional, efetua-se na primeira posição remuneratória da respetiva categoria ou na posição a que corresponda um nível remuneratório imediatamente superior, no caso de o trabalhador já auferir remuneração base igual ou superior.

CAPÍTULO V

Mobilidade

Artigo 40.º

Mobilidade interna

Aos trabalhadores do CGP são aplicáveis os instrumentos gerais de mobilidade interna em vigor para os trabalhadores que exercem funções públicas, bem como os definidos no Regulamento de Transferências do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional, a aprovar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da Administração Pública.

Artigo 41.º

Procedimentos por motivo de instalação

1 — Os trabalhadores do CGP, colocados por instrumento de mobilidade interna em localidade que diste mais de 90 km da sua residência habitual, ou entre ilhas na mesma região autónoma, e mude efetivamente de residência, têm direito a dispensa do serviço para instalação até cinco dias seguidos.

2 — Quando a colocação referida no número anterior ocorra do continente para as regiões autónomas ou entre elas, ou destas para o continente, a duração da dispensa do serviço pode prolongar-se até 10 dias seguidos.

3 — O direito referido nos números anteriores é exercido obrigatoriamente no período imediatamente anterior à data fixada para a apresentação.

CAPÍTULO VI

Mapas de pessoal

Artigo 42.º

Mapas de pessoal e postos de trabalho das carreiras do Corpo da Guarda Prisional

1 — Os trabalhadores do CGP são integrados nos mapas de pessoal das diferentes unidades orgânicas e serviços da DGRSP, os quais são anualmente aprovados, mantidos ou alterados por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça.

2 — Os mapas de pessoal da DGRSP devem garantir um posto de trabalho da categoria de comissário prisional da carreira de chefe do CGP em cada unidade orgânica desconcentrada da DGRSP que corresponda a estabeleci-

mento prisional de nível de segurança especial ou alta e nível de complexidade de gestão elevada.

3 — O disposto no número anterior não prejudica a previsão de posto de trabalho de comissário prisional da carreira de chefe do CGP em estabelecimento prisional de diferente classificação, sempre que justificado no respetivo mapa de pessoal.

4 — Os mapas de pessoal da DGRSP devem prever, nas unidades orgânicas referidas no n.º 2, a existência do número de postos de trabalho da categoria de chefe da carreira de chefe do CGP necessários para assegurar o funcionamento dos serviços de segurança dos estabelecimentos prisionais.

CAPÍTULO VII

Formação

Artigo 43.º

Frequência de formação

1 — Os trabalhadores do CGP têm direito a frequentar ações de formação e de aperfeiçoamento profissional relacionadas com o exercício das suas funções.

2 — Os trabalhadores do CGP são obrigados a frequentar os cursos e as ações de formação e de aperfeiçoamento profissional para que sejam designados.

3 — A relevância da ação de formação, atendendo ao conteúdo funcional das carreiras do CGP, quando ministrada por entidade externa à DGRSP, depende de reconhecimento do diretor-geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

4 — Por despacho do diretor-geral de Reinserção e Serviços Prisionais, a frequência de ações de formação profissional específicas pode ser condicionada à obrigação de prestar serviço na área funcional a que respeitam, por um período de tempo a determinar casuisticamente em função da duração e custos da formação recebida.

5 — O número de horas de formação anual é o previsto na legislação aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas.

6 — As regras e os princípios que regem a formação profissional dos trabalhadores do CGP constam do anexo II ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO VIII

Avaliação do desempenho

Artigo 44.º

Sistema de avaliação

1 — O sistema de avaliação do desempenho dos trabalhadores do CGP é aprovado por diploma próprio.

2 — A avaliação final é expressa em menções qualitativas, em função das pontuações finais de cada parâmetro de avaliação, a definir no diploma referido no número anterior.

3 — Sem prejuízo do disposto na alínea a) do artigo 27.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, a diferenciação de desempenhos é garantida pela fixação da percentagem máxima de 25 % para as menções imediatamente inferiores à máxima e, de entre estas, 5 % do respetivo universo de trabalhadores para as menções máximas.

CAPÍTULO IX

Regime de remunerações

SECÇÃO I

Remunerações

Artigo 45.º

Remunerações

1 — Para efeitos da equiparação prevista no artigo 28.º, são estabelecidas entre as carreiras da PSP e as do CGP as seguintes equivalências:

a) A categoria de comissário da PSP corresponde à de comissário prisional da carreira de chefe da guarda prisional;

b) A categoria de subcomissário da PSP corresponde à de chefe principal da carreira de chefe da guarda prisional;

c) A categoria de chefe da PSP corresponde à de chefe da carreira de chefe da guarda prisional;

d) A categoria de agente principal da PSP corresponde à de guarda principal da carreira de guarda prisional;

e) A categoria de agente da PSP corresponde à de guarda da carreira de guarda prisional;

f) A categoria de agente provisório da PSP corresponde à de guarda instruindo do CGP.

2 — No caso de alteração das categorias da PSP referidas no número anterior, a equiparação reportar-se-á às categorias que lhes sucedam.

Artigo 46.º

Tabela remuneratória única

1 — A identificação dos níveis remuneratórios, bem como as correspondentes posições remuneratórias das carreiras de chefe da guarda prisional e de guarda prisional constam do anexo III ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante.

2 — A identificação do nível remuneratório e da respetiva posição remuneratória do guarda instruindo consta, igualmente, do anexo III ao presente Estatuto.

Artigo 47.º

Opção pela remuneração base

Em todos os casos em que os trabalhadores do CGP passem a exercer, transitivamente, funções em posto de trabalho diferente daquele que ocupam, é-lhes reconhecida a faculdade de optarem, a todo o tempo, pela remuneração base devida na origem.

SECÇÃO II

Suplementos remuneratórios

Artigo 48.º

Tipo de suplementos

1 — Os trabalhadores do CGP têm direito aos seguintes suplementos remuneratórios:

a) Suplemento por serviço na guarda prisional;

b) Suplemento especial de serviço;

c) Suplemento de segurança prisional;

- d) Suplemento de turno;
- e) Suplemento de comando;
- f) Suplemento de renda de casa;
- g) Suplemento de fixação.

2 — Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, os suplementos são apenas devidos quando haja exercício efetivo de funções.

Artigo 49.º

Suplemento por serviço na guarda prisional

1 — O suplemento por serviço na guarda prisional é um acréscimo remuneratório mensal atribuído aos trabalhadores do CGP em serviço efetivo de funções, com fundamento no regime especial da prestação de serviço, no ónus e restrições específicas das respetivas funções, no risco, penosidade e disponibilidade permanente.

2 — O suplemento por serviço na guarda prisional é fixado e calculado nos mesmos termos que o suplemento por serviço nas forças de segurança da PSP, atenta a equiparação estabelecida nos artigos 28.º e 45.º

Artigo 50.º

Suplemento especial de serviço

1 — O suplemento especial de serviço é um acréscimo remuneratório mensal atribuído aos trabalhadores do CGP habilitados com formação específica adequada ao exercício de funções em posto de trabalho com condições mais exigentes de penosidade, insalubridade e desgaste físico agravado, correspondente a funções operacionais de manutenção da segurança e ordem prisionais.

2 — A atribuição do suplemento especial de serviço depende do exercício efetivo de funções operacionais no GISP e no GOC.

3 — O suplemento especial de serviço corresponde ao montante mensal fixado nos seguintes termos:

- a) De valor igual ao do Corpo de Segurança Pessoal da PSP, pelo exercício de funções no GISP;
- b) De valor igual ao do Grupo Operacional Cinotécnico da Unidade Especial de Polícia da PSP, pelo exercício de funções no GOC.

4 — O suplemento especial de serviço não é acumulável com o suplemento de segurança prisional.

Artigo 51.º

Suplemento de segurança prisional

1 — O suplemento de segurança prisional é o acréscimo remuneratório mensal atribuído aos trabalhadores do CGP pelo exercício efetivo de funções operacionais de vigilância e segurança das áreas periférica e de perímetro dos estabelecimentos prisionais, bem como das respetivas alas, que visa compensar as condições mais exigentes de penosidade e responsabilidade.

2 — O direito ao suplemento de segurança prisional depende de integração do trabalhador em escala de serviço aprovada.

3 — O suplemento de segurança prisional é fixado nos termos do suplemento de patrulha da PSP, atenta a equiparação estabelecida nos artigos 28.º e 45.º

4 — O suplemento de segurança prisional não é acumulável com o suplemento especial de serviço.

Artigo 52.º

Suplemento de turno

1 — O suplemento de turno é o acréscimo remuneratório devido pela prestação de trabalho em regime de turnos, sendo atribuído aos trabalhadores do CGP devido às restrições decorrentes do exercício de funções neste regime.

2 — O suplemento de turno é fixado e calculado para as carreiras do CGP, por equiparação ao pessoal com funções policiais da PSP, tendo em conta as respetivas categorias e carreiras.

Artigo 53.º

Suplemento de comando

1 — O suplemento de comando é um acréscimo remuneratório mensal atribuído aos trabalhadores do CGP com fundamento na responsabilidade e restrições decorrentes do exercício de funções de chefia e supervisão.

2 — O suplemento de comando é atribuído nos mesmos termos e condições que o suplemento de comando da PSP, correspondendo a um montante mensal fixo a atribuir de acordo com o anexo IV ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante.

Artigo 54.º

Suplemento de renda de casa

Os trabalhadores do CGP têm direito a um suplemento de renda de casa, como compensação do dever de residência obrigatória previsto no artigo 22.º, o qual se rege pelo disposto no Decreto-Lei n.º 140-B/86, de 14 de junho, e legislação complementar.

Artigo 55.º

Suplemento de fixação

Os trabalhadores do CGP a prestar serviço nas regiões autónomas, pelo isolamento decorrente das circunstâncias particulares da vida insular, têm direito a um subsídio fixação, a atribuir nos termos e condições previstos no Decreto Regulamentar n.º 15/88, de 31 de março.

CAPÍTULO X

Proteção social e benefícios sociais

Artigo 56.º

Proteção social

Aos trabalhadores do CGP aplica-se o regime de proteção social dos trabalhadores que exercem funções públicas.

Artigo 57.º

Assistência na doença

Os trabalhadores do CGP beneficiam do subsistema da saúde da Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas (ADSE), nos termos e condições previstos no respetivo diploma legal.

Artigo 58.º

Ação social complementar

Os trabalhadores do CGP e seus familiares têm direito a ação social complementar, nos termos do diploma relativo aos Serviços Sociais da Administração Pública.

CAPÍTULO XI

Férias, faltas e licenças

Artigo 59.º

Regime de férias, faltas e licenças

Os trabalhadores do CGP estão sujeitos ao regime de férias, faltas e licenças aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas em regime de nomeação, com as especificidades constantes do presente Estatuto.

Artigo 60.º

Licença sem vencimento de longa duração

1 — A licença sem vencimento de longa duração rege-se pelo disposto na lei geral aplicável aos trabalhadores com relação jurídica de emprego público na modalidade de nomeação, com as especificidades constantes dos números seguintes.

2 — Os trabalhadores do CGP na situação de licença sem vencimento de longa duração ficam privados do uso de uniformes, distintivos e insígnias, bem como do uso do documento de identificação profissional.

3 — Desde que autorizados por despacho do diretor-geral de Reinserção e Serviços Prisionais, os trabalhadores do CGP em licença sem vencimento de longa duração podem manter o direito de uso e porte de arma.

4 — Sem prejuízo da verificação das condições previstas na lei geral aplicável aos trabalhadores com relação jurídica de emprego público na modalidade de nomeação, o regresso ao serviço dos trabalhadores do CGP em licença sem vencimento de longa duração depende da verificação prévia das seguintes condições cumulativas:

- a) Inspeção médica, física e psicológica, favorável;
- b) Comprovação de aptidão física, aferida através de prestação de provas de avaliação física, nos termos definidos em despacho do diretor-geral de Reinserção e Serviços Prisionais;
- c) Prova de idoneidade, nomeadamente, mediante verificação do registo criminal.

CAPÍTULO XII

Regime de trabalho

Artigo 61.º

Disponibilidade

1 — O serviço do CGP é de carácter permanente e obrigatório.

2 — Os estabelecimentos prisionais funcionam em laboração contínua, sendo considerados dias de trabalho todos os dias da semana, sem prejuízo dos dias de descanso semanal obrigatório e complementar, bem como das férias, faltas e licenças, nos termos previstos para os trabalhadores com relação jurídica de emprego público na modalidade de nomeação, sem prejuízo do previsto no regime geral aplicável em matéria de compensação por trabalho extraordinário.

3 — Sem prejuízo do regime normal de trabalho, os trabalhadores do CGP não podem recusar-se, sem motivo justificado, a comparecer no seu posto de trabalho ou a nele permanecer para além desse período, sempre que para tal sejam convocados, para acorrer a situações de perigo para a ordem e segurança prisionais, devendo manter-se permanentemente contactáveis.

4 — Os trabalhadores do CGP, nas situações previstas no número anterior, são compensados nos termos previstos para os trabalhadores com relação jurídica de emprego público na modalidade de nomeação, nos termos legalmente previstos e que não colidam com o presente Estatuto.

Artigo 62.º

Duração do trabalho

1 — Sem prejuízo do disposto do artigo anterior, a duração semanal de trabalho dos trabalhadores do CGP é a fixada para os trabalhadores com relação jurídica de emprego público na modalidade de nomeação.

2 — O disposto no número anterior não pode prejudicar, em caso algum, o dever de disponibilidade permanente, nem o funcionamento dos estabelecimentos prisionais.

3 — A organização dos tempos de trabalho e dos correspondentes períodos de descanso consta de Regulamento de Horário de Trabalho do Corpo da Guarda Prisional, aprovado pelo diretor-geral de Reinserção e Serviços Prisionais, ouvidos os representantes dos trabalhadores do CGP.

Artigo 63.º

Regime de turnos

1 — Considera-se trabalho por turnos qualquer modo de organização do trabalho em que, por necessidade do regular e normal funcionamento do serviço, há lugar à prestação de trabalho em pelo menos dois períodos diários e sucessivos, sendo cada um de duração não inferior à duração média diária do trabalho.

2 — O regime de turnos caracteriza-se pela sujeição a uma escala de serviço, com rotatividade de horários, a fixar por despacho do diretor-geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

3 — A duração de trabalho de cada turno não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho.

4 — No regime de turnos, não podem ser prestados mais de seis dias consecutivos de trabalho.

5 — O direito ao suplemento de turno previsto no artigo 52.º só tem lugar desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) A integração do trabalhador em escala de serviço aprovada;
- b) Um dos turnos ser total ou parcialmente coincidente com o período noturno.

6 — Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, considera-se:

- a) Período noturno, o período que decorre entre as 22h00 de um dia e as 07h00 do dia seguinte;
- b) Turno parcialmente coincidente com o período noturno, aquele em que pelo menos duas horas do turno se realizam no período referido na alínea anterior.

CAPÍTULO XIII

Disposições finais

Artigo 64.º

Compensação por mobilidade

1 — Os trabalhadores do CGP colocados, por motivo de designação em categoria superior, em loca-

lidade que diste a mais de 90 km da sua residência habitual e mudem efetivamente de residência, têm direito:

- a) Ao abono único de 30 dias de ajudas de custo;
- b) Ao pagamento de despesas de transporte dos membros do seu agregado familiar.

2 — Quando as colocações referidas no número anterior ocorram do continente para as regiões autónomas, entre regiões autónomas, ou destas para o continente, os trabalhadores do CGP têm direito ao abono único de 60 dias de ajudas de custo, sem prejuízo do direito ao pagamento de despesas de transporte previsto no número anterior, incluindo despesas com bagagens até ao limite de 4 m³.

3 — Nas situações de transferência ou deslocação entre ilhas na mesma região autónoma, é aplicável o regime previsto no número anterior, sendo o abono de ajudas de custo reduzido para 30 dias.

4 — Durante o período experimental para ingresso nas carreiras do CGP e na primeira colocação das carreiras do CGP, os trabalhadores não têm direito ao abono previsto nos números anteriores.

Artigo 65.º

Condução de viaturas

A condução das viaturas afetas à DGRSP é assegurada por trabalhadores do CGP possuidores do curso de condução avançada e defensiva, a selecionar e a afetar nos termos do regulamento a aprovar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da Administração Pública.

Artigo 66.º

Passagem à pré-aposentação e aposentação

1 — Aos trabalhadores do CGP aplicam-se, com as necessárias adaptações, os regimes de pré-aposentação e de aposentação estabelecidos para o pessoal com funções policiais da PSP.

2 — Para efeitos do disposto no presente Estatuto, as competências atribuídas pela legislação referida no número anterior ao membro do Governo responsável pela área da administração interna e ao diretor nacional da PSP, consideram-se feitas, respetivamente, ao membro do Governo responsável pela área da justiça e ao diretor-geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

Artigo 67.º

Dia do Corpo da Guarda Prisional

O dia do CGP comemora-se a 27 de junho.

ANEXO I

(a que se referem os artigos 25.º e 26.º)

Carreiras, categorias, conteúdos funcionais, graus e posições remuneratórias

Carreira	Categoria	Conteúdo funcional	Grau	Posições
Chefe da guarda prisional . . .	Comissário Prisional	Chefiar os serviços de vigilância e segurança, disciplina e ordem prisional em estabelecimento prisional de nível de segurança especial ou alta e grau de complexidade de gestão elevada; Colaborar, na área da sua especialidade, com as unidades orgânicas dos serviços centrais, designadamente com as que detêm competências na área da segurança prisional; Exercer funções de estudo, planeamento, assessoria, programação, avaliação e aplicação de métodos e processos técnico-científicos, no âmbito da vigilância e segurança prisional; Instruir os subordinados para o cumprimento das normas legais aplicáveis; Ministrar formação em matéria de vigilância e segurança prisional.	3	7
	Chefe Principal	Chefiar os serviços de vigilância e segurança, disciplina e ordem prisional em estabelecimento prisional de nível de segurança e grau de complexidade de gestão médios; Coadjuvar e substituir o comissário prisional nas suas ausências e impedimentos; Colaborar, na área da sua especialidade, com as unidades orgânicas dos serviços centrais, designadamente com as que detêm competências na área da segurança prisional; Exercer funções técnicas e de assessoria em matéria de segurança; Instruir os subordinados para o cumprimento das normas legais aplicáveis; Ministrar formação em matéria de vigilância e segurança prisional.	2	8
	Chefe	Chefiar equipas ou grupos de guardas, turnos de serviço ou sectores do estabelecimento prisional;		

Carreira	Categoria	Conteúdo funcional	Grau	Posições
		Executar atividades operacionais, com autonomia e responsabilidade, enquadradas em planificação estabelecida no âmbito dos vários domínios de atuação do CGP; Executar tarefas administrativas decorrentes do exercício das suas funções; Exercer funções de enquadramento dos guardas em período experimental; Ministrar formação em matéria de vigilância e segurança prisional.	2	8
Guarda prisional	Guarda principal	Coadjuvar e substituir o chefe, nas suas ausências e impedimentos; Exercer funções de coordenação de guardas prisionais, de acordo com as orientações e diretivas superiores; Executar atividades operacionais com relativo grau de complexidade e responsabilidade que impliquem alguma autonomia, no âmbito dos vários domínios de atuação do CGP; Exercer funções de enquadramento de guardas em período experimental; Executar tarefas administrativas decorrentes do exercício das suas funções; Ministrar formação em matéria de vigilância e segurança prisional.	2	5
	Guarda	Exercer funções de natureza executiva de carácter operacional ou de apoio à atividade operacional enquadradas em orientações superiores bem definidas e com complexidade variável, no âmbito dos vários domínios de atuação do CGP; Executar tarefas administrativas decorrentes do exercício das suas funções; Ministrar formação em matéria de vigilância e segurança prisional.	2	8

ANEXO II

(a que se refere o artigo 43.º)

Regras e princípios que regem a formação profissional dos trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional**Artigo 1.º****Regras e princípios que regem a formação profissional**

1 — Os trabalhadores do CGP têm direito à formação profissional e o dever de frequentar as ações de formação para que sejam designados.

2 — A designação para a frequência de cursos ou ações de formação está sujeita aos princípios da eficiência, da oportunidade e da adequabilidade, atendendo às competências e conteúdo funcional dos trabalhadores do CGP.

3 — Sempre que para um curso ou ação de formação sejam definidos requisitos específicos para os formandos, as unidades orgânicas da DGRSP apenas podem designar trabalhadores que reúnam aqueles requisitos.

4 — Os trabalhadores integrados nas carreiras do CGP podem, por sua iniciativa, frequentar formação externa, nos termos da lei (autoformação), mediante autorização prévia do diretor-geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

5 — A formação a que se refere o número anterior é objeto de registo no processo individual do trabalhador, mediante requerimento do interessado e desde que ministrada por entidades certificadas.

Artigo 2.º**Plano anual de formação**

1 — Anualmente, até 30 de novembro, todas as unidades orgânicas da DGRSP preenchem o formulário aprovado para efeitos de levantamento das necessidades de formação, remetendo-o à unidade orgânica com competências na área de formação.

2 — O formulário é elaborado com base em critérios objetivos, que incidem sobre as áreas diretamente relacionadas com o conteúdo funcional das carreiras do CGP.

3 — O diagnóstico das necessidades de formação visa identificar a formação prioritária e permitir à unidade orgânica a que se refere o n.º 1 elaborar o plano anual de formação (PAF).

4 — O PAF é aprovado até ao dia 15 de dezembro, precedido de parecer do serviço com competências na área de segurança, e contém a atividade de formação, coordenada pela unidade orgânica da DGRSP com competências na área de formação, prevista para o ano seguinte.

5 — Complementarmente, as diferentes unidades orgânicas da DGRSP mencionam as respetivas capacidades formativas, apresentando o plano de formação, suscetível de ser executado exclusivamente com recursos próprios.

6 — A formação prevista no PAF tem carácter prioritário e sobrepõe-se à formação promovida pelas unidades orgânicas da DGRSP.

Artigo 3.º

Conceito de formador

Formador é o trabalhador do CGP que, reunindo os necessários requisitos científicos, técnicos, profissionais e pedagógicos, está apto a ministrar ações pedagógicas conducentes à melhoria dos conhecimentos e do nível técnico dos formandos, de acordo com os objetivos e programas previamente definidos.

Artigo 4.º

Habilitação dos formadores

As ações de formação destinadas aos trabalhadores do CGP são ministradas por formadores legalmente habilitados para o efeito.

Artigo 5.º

Bolsa de formadores

1 — A unidade orgânica da DGRSP com competências na área de formação mantém atualizada a bolsa de formadores, competindo-lhe a sua organização, gestão e divulgação, à qual têm acesso os trabalhadores do CGP, mediante inscrição para o efeito.

2 — Os trabalhadores do CGP habilitados nos termos do artigo anterior, que exerçam predominantemente a sua atividade em meio prisional, têm preferência na seleção, como formadores, para as ações de formação diretamente relacionadas com o respetivo contexto profissional.

3 — A seleção e ordenação dos formadores devem ter em conta as habilitações académicas e os métodos adequados à formação a ministrar.

4 — Sempre que possível, a designação de formadores é rotativa, salvo se a matéria a ministrar obedecer a determinada especificidade.

Artigo 6.º

Deveres dos formadores

1 — São, em especial, deveres do formador:

a) Ministrar as ações de formação ou módulos para que tenha sido designado, sob pena de exclusão da bolsa de formadores;

b) Participar em ações preparatórias conducentes à concepção técnica e pedagógica, planeamento, organização e programação das ações de formação;

c) Conceber e construir os materiais didáticos a usar nas ações de formação, em coordenação com a unidade orgânica da DGRSP com competências na área de formação;

d) Entregar exemplares dos materiais didáticos, em suporte digital, à unidade orgânica da DGRSP com competências na área de formação

e) Preparar e organizar previamente cada ação de formação, em função dos objetivos definidos nos manuais dos cursos ou ações de formação;

f) Ministrar a formação de acordo com as orientações em vigor na DGRSP;

g) Cooperar com todos os intervenientes no processo formativo, no sentido de assegurar a eficácia da ação de formação;

h) Atualizar permanentemente as suas competências técnico-profissionais e pessoais, respeitando os ciclos de atualização formativa que lhe digam respeito;

i) Apresentar propostas com vista à melhoria das atividades formativas, nomeadamente através da participação no processo de desenvolvimento e nos critérios de avaliação da ação de formação, de acordo com o PAF;

j) Avaliar, em relação a cada ação de formação, as aprendizagens e ou competências adquiridas pelos formandos, em função dos objetivos fixados.

2 — Os formadores a que se refere o presente artigo não podem ministrar formação externa, no âmbito da segurança e vigilância, sem prévia autorização do diretor-geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

3 — Os materiais didáticos são propriedade da unidade orgânica da DGRSP com competências na área da formação, sem prejuízo do direito de autor dos mesmos.

Artigo 7.º

Matérias de formação

1 — As matérias de formação obrigatória dos trabalhadores do CGP são as seguintes:

a) Função do CGP, nomeadamente pelo conhecimento da orgânica e funcionamento da DGRSP, bem como do regime jurídico do CGP e de deontologia profissional;

b) Legislação penal e prisional, através do conhecimento da evolução do sistema prisional, da legislação sobre a execução das medidas privativas da liberdade e aplicabilidade do expediente prisional;

c) Segurança, através da aprendizagem, recolha e tratamento de informações em meio prisional, segurança em meio prisional e métodos operacionais práticos de ação e atuação nos estabelecimentos prisionais, bem como armamento e tiro, sistema de informação prisional de vigilância e tecnologias de segurança;

d) Comportamento em meio prisional, através do conhecimento e aprendizagem de relacionamentos interpessoais com os reclusos, comunicação e higiene e segurança no trabalho;

e) Tratamento prisional, através do conhecimento sobre a problemática do sistema prisional, criminologia e comportamentos desviantes, programas de intervenção junto da população reclusa, atividades laborais ou formativas dos reclusos e respetiva reinserção social;

f) Saúde, mediante conhecimento sobre prevenção de doenças em meio prisional, comportamentos aditivos e psicopatologias, doenças mentais ou inimizabilidade.

2 — Nos cursos de formação inicial devem, ainda, ser ministradas as seguintes disciplinas, de componente prática:

a) Educação física;

b) Defesa pessoal.

Artigo 8.º

Formação inicial

1 — A formação inicial dos trabalhadores do CGP visa dotá-los de competências que constituam garantia de um eficaz exercício do conteúdo funcional da respetiva categoria e carreira, tem componentes teórica e prática e obedece às seguintes condições:

a) A duração do curso é de nove meses, não podendo a formação prática ter duração inferior a três meses;

b) Os instruendos do CGP beneficiam de alojamento durante os períodos de formação teórica e prática.

2 — O processo de formação inicial é sempre objeto de avaliação e de classificação.

3 — A definição dos cursos e respetivos regulamentos de funcionamento, no âmbito da formação inicial, é objeto

de despacho do diretor-geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

4 — Para além das matérias de formação obrigatórias constantes do artigo anterior, na formação inicial devem, ainda, ser ministradas as seguintes:

- a) Legislação penal e prisional;
- b) Direitos humanos;
- c) Língua inglesa;
- d) Comunicação com os reclusos;
- e) Interação com os reclusos;
- f) Informática geral e do sistema prisional;
- g) Segurança e meios auxiliares de segurança, videovigilância e telecomunicações;
- h) Defesa pessoal;
- i) Técnicas operacionais de manutenção da ordem, buscas e revistas, dispositivos de proteção e segurança;
- j) Segurança e higiene no trabalho;
- k) Saúde, doenças transmissíveis e primeiros socorros;
- l) Psicopatologias;
- m) Criminologias;
- n) Perfis criminais dos reclusos;
- o) História do sistema prisional e das penas.

Artigo 9.º

Formação contínua

1 — Os trabalhadores do CGP têm direito à formação contínua, que engloba todos os processos formativos organizados e institucionalizados subsequentes à formação inicial, visando a adaptação às transformações tecnológicas e técnicas, bem como às alterações decorrentes da implementação da legislação prisional, tendo em vista favorecer a promoção e a aquisição de saberes fundamentais para o desempenho do seu conteúdo funcional.

2 — Aos trabalhadores a que se refere o número anterior deve ser assegurada, anualmente, uma formação prática de armamento e tiro e, pelo menos, 12 horas de formação numa das matérias de formação obrigatória, constantes do artigo 7.º

Artigo 10.º

Formação de especialização

1 — A formação especializada visa conferir, desenvolver e aprofundar conhecimentos e aptidões profissionais relativamente a determinada técnica ou área do saber, proporcionando o exercício especializado de funções nos correspondentes domínios.

2 — Deve ser ministrada formação de especialização aos trabalhadores do CGP que exerçam atividades que de-

rivem do seu conteúdo funcional, ou que sejam necessárias ao bom funcionamento de determinado serviço.

Artigo 11.º

Formação a entidades externas

1 — A DGRSP pode designar trabalhadores para ministrarem ações de formação em organismos e entidades externas.

2 — Todos os pedidos de autorização para ministrar formação a entidades externas, enviadas à DGRSP, são informados pelas respetivas unidades orgânicas, quanto à pertinência, aos meios que previsivelmente são utilizados e à oportunidade e capacidade do CGP para responder à solicitação.

3 — Os encargos associados à formação ministrada a entidades externas, por formadores do CGP, são da responsabilidade da entidade beneficiária da formação.

4 — Na formação ministrada a entidades externas, os formadores do CGP podem utilizar os materiais didáticos existentes, mediante autorização do diretor-geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

5 — O pedido de autorização para utilização de materiais didáticos, nos termos do número anterior, deve conter os seguintes elementos:

- a) Designação e programa da ação de formação;
- b) Identificação da entidade organizadora;
- c) Destinatários da formação;
- d) Datas de realização da formação;
- e) Duração e horário da ação de formação;
- f) Materiais didáticos a utilizar.

Artigo 12.º

Remuneração dos formadores

1 — Quando a ação de formação for cofinanciada por fundos comunitários ou por programas formativos da Administração Pública, os formadores do CGP têm direito à remuneração prevista no despacho que fixa os requisitos e condições de candidatura.

2 — Os formadores do CGP têm direito ao pagamento de ajudas de custo.

Artigo 13.º

Protocolo de cooperação

A DGRSP pode celebrar protocolos de cooperação com instituições de ensino universitário, nomeadamente com o Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, com vista à execução de ações de formação profissional ou académica dos trabalhadores do CGP.

ANEXO III

(a que se refere o artigo 46.º)

Posições e níveis remuneratórios das carreiras do Corpo da Guarda Prisional

Chefe da guarda prisional

Categorias	Posições remuneratórias							
	Níveis remuneratórios							
	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª	7.ª	8.ª
Comissário prisional	29	30	31	32	33	34	35	
Chefe principal	21	23	24	25	26	27	28	29
Chefe	16	17	18	19	20	21	22	23

Guarda prisional

Categorias	Posições remuneratórias							
	Níveis remuneratórios							
	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª	7.ª	8.ª
Guarda principal	14	16	17	18	19			
Guarda	7	8	9	10	11	12	13	14

Guarda instruendo

Categorias	Posição remuneratória
	Nível remuneratório
	1.ª
Guarda instruendo	3

ANEXO IV

(a que se refere o artigo 53.º)

Suplemento de comando

Comissários prisionais e chefes principais a chefiar unidades orgânicas da DGRSP/estabelecimentos prisionais ou demais serviços	€ 90
Chefes que coadjuvem ou substituam os comissários prisionais ou o graduado de serviço das unidades orgânicas da DGRSP/estabelecimentos prisionais	€ 73,90

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA**Portaria n.º 5/2014**

de 9 de janeiro

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de Alcácer do Sal foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/99, de 12 de junho, e alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/2008, de 1 de fevereiro, na área de intervenção do Plano de Pormenor da ADT 2 — Comporta.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, duas propostas de alteração da delimitação da REN para o município de Alcácer do Sal, enquadradas pela elaboração do Plano de Intervenção em Espaço Rural da Floresta Cultural da Comporta e do Plano de Urbanização da Herdade da Barrosinha.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente sobre as alterações propostas, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por força do n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, sendo que os respetivos pareceres se encontram consubstanciados nas atas das reuniões daquela Comissão, realizadas, respetivamente, em 21 de maio de 2009 e em

30 de novembro de 2010, subscritas pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida alteração foi ouvida a Câmara Municipal de Alcácer do Sal.

Em resultado do presente procedimento de alteração da delimitação da REN de Alcácer do Sal, bem como da entrada em vigor do Plano de Intervenção em Espaço Rural da Floresta Cultural da Comporta e do Plano de Urbanização da Herdade da Barrosinha, será desencadeada a alteração por adaptação da planta de condicionantes do Plano Diretor Municipal de Alcácer do Sal nos termos do disposto no artigo 97.º, n.º 1, alínea *a*) do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na sua redação atual.

Assim,

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 41.º, do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, e no n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, de 3 de outubro.

Determina o Governo, pelo Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, previstas na subalínea *ii*) da alínea *b*) do n.º 3 do Despacho n.º 13322/2013, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 202, de 18 de outubro de 2013, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

É aprovada a alteração a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Alcácer do Sal, com as áreas a excluir identificadas nas plantas e nos quadros anexos à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

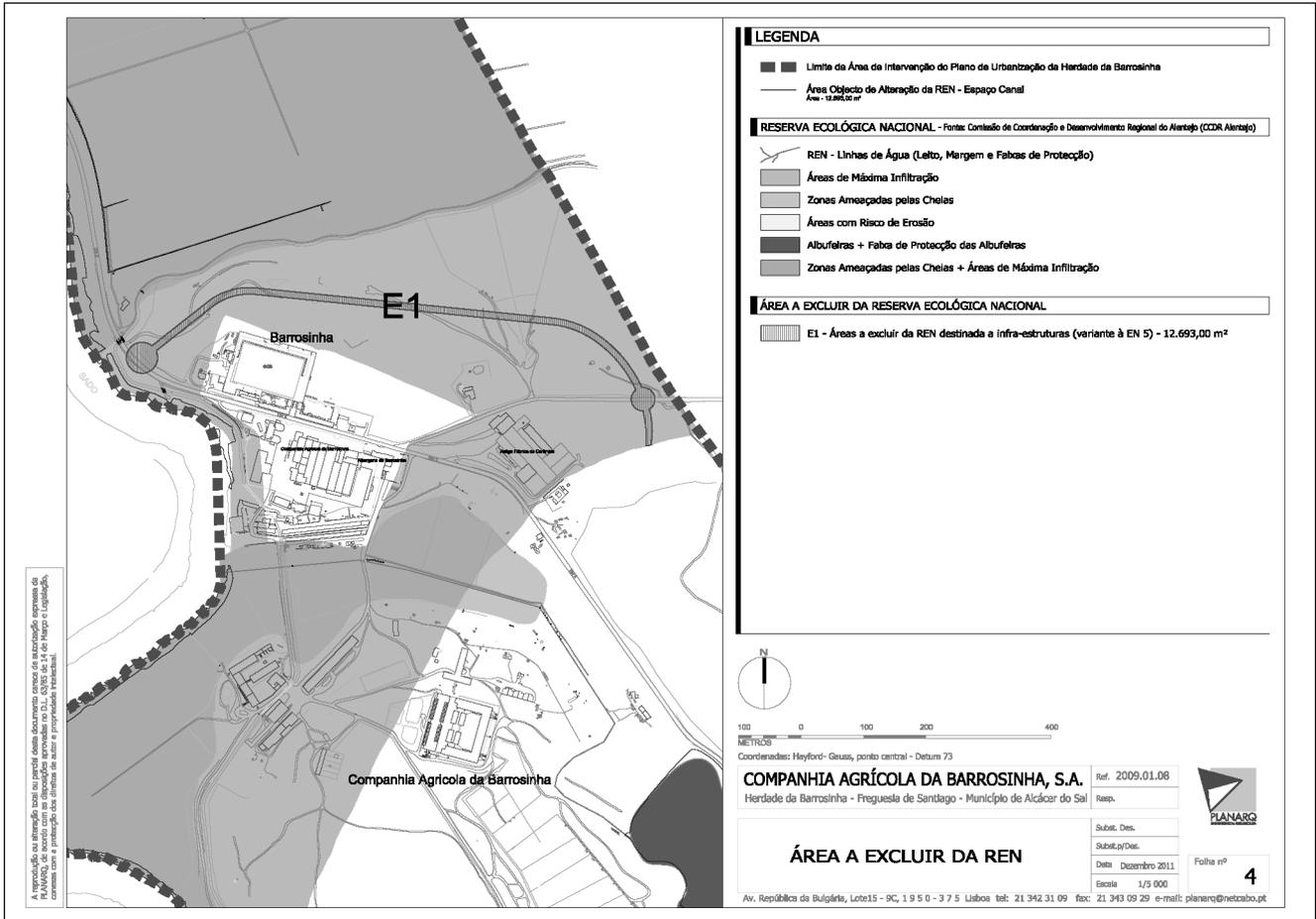
Artigo 2.º**Consulta**

As referidas plantas e as memórias descritivas dos presentes processos podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo (CCDR do Alentejo), bem como na Direção-Geral do Território (DGT).

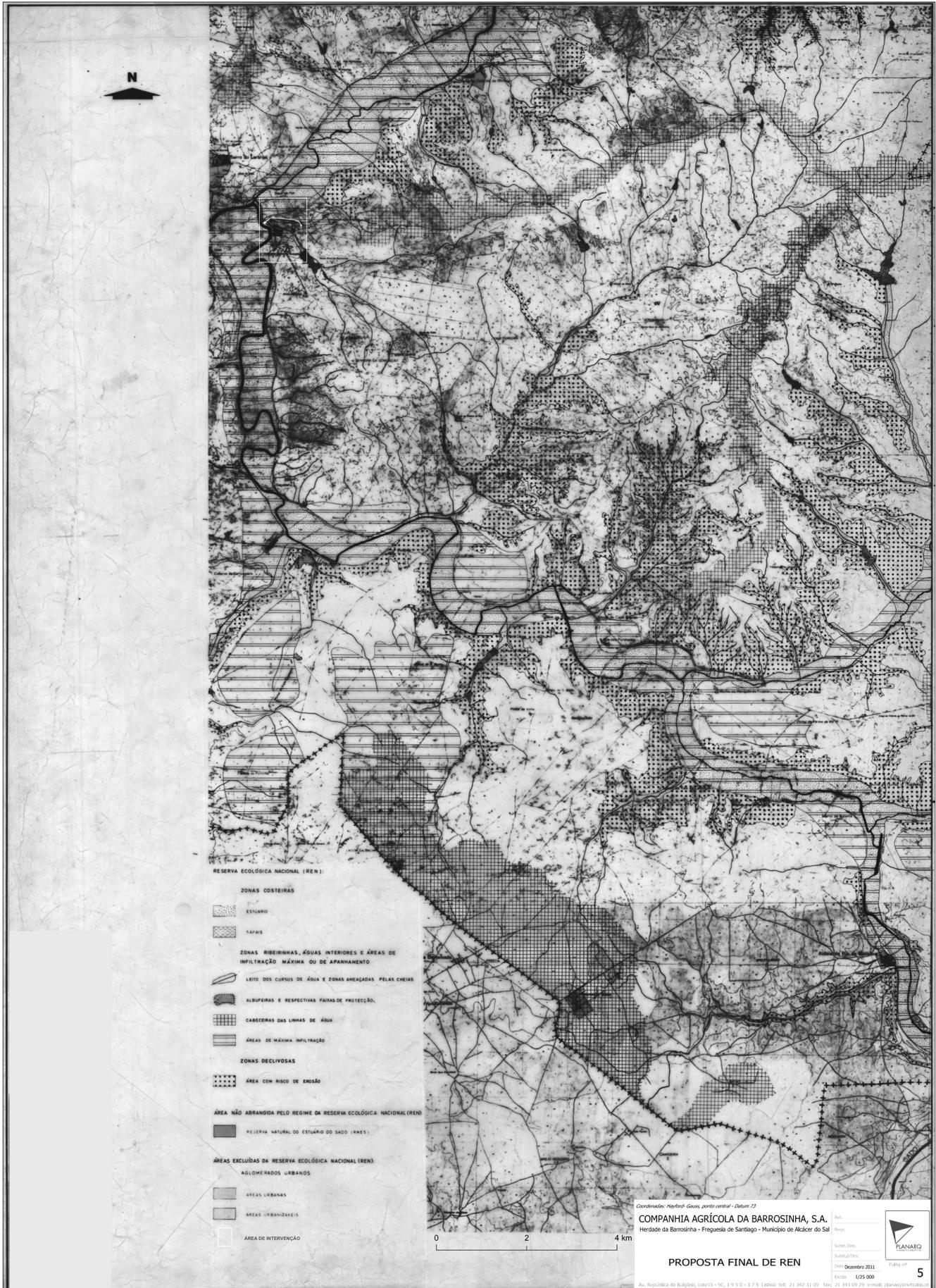
Artigo 3.º**Produção de efeitos**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação no *Diário da República*.

O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Miguel de Castro Neto*, em 20 de dezembro de 2013.



A reprodução ou utilização total ou parcial deste documento constitui infracção da Lei de Registo e Copyright, sendo punível com a prisão ou multa, nos termos da legislação em vigor.



QUADRO ANEXO

Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Alcácer do Sal

PROPOSTA DE EXCLUSÃO

Áreas a excluir (n.º de ordem)	ÁREAS DA REN AFETADAS	FIM A QUE SE DESTINA	FUNDAMENTAÇÃO
E1	Áreas de máxima infiltração	Infraestrutura Rodoviária — PU da Herdade da Barrosinha	Incompatibilidade com o regime da REN
E2	Áreas de máxima infiltração	Chão dos ateliers — ateliers, acolhimento de trabalhadores e estacionamento coberto — PIER FC Comporta	Incompatibilidade com o regime da REN
E3	Áreas de máxima infiltração	Habitação de trabalho e ateliers — PIER FC da Comporta	Incompatibilidade com o regime da REN
E4	Áreas de máxima infiltração	Habitação de porteiro — PIER FC da Comporta	Incompatibilidade com o regime da REN
E5	Áreas de máxima infiltração	Portaria — PIER FC da Comporta	Incompatibilidade com o regime da REN
E6	Áreas de máxima infiltração	Estúdio de produção de arte — PIER FC da Comporta	Incompatibilidade com o regime da REN
E7	Áreas de máxima infiltração	Habitação de trabalhadores — PIER FC da Comporta	Incompatibilidade com o regime da REN
E8	Áreas de máxima infiltração	Habitação de trabalhadores — PIER FC da Comporta	Incompatibilidade com o regime da REN
E9	Áreas de máxima infiltração	Habitação de trabalhadores — PIER FC da Comporta	Incompatibilidade com o regime da REN
E10	Áreas de máxima infiltração	Acessos — PIER FC da Comporta	Incompatibilidade com o regime da REN
E11	Áreas de máxima infiltração	Acessos — PIER FC da Comporta	Incompatibilidade com o regime da REN
E12	Áreas de máxima infiltração	Acessos — PIER FC da Comporta	Incompatibilidade com o regime da REN
E13	Áreas de máxima infiltração	Acessos — PIER FC da Comporta	Incompatibilidade com o regime da REN

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa